

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 47/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO  
ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2019.

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 23/2019 ao Projeto de Lei nº 183/2019, Autógrafo nº 171/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

2 - Veto Total nº 26/2019 ao Projeto de Lei nº 92/2019, Autógrafo nº 190/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

3 - Veto Total nº 27/2019 ao Projeto de Lei nº 32/2019, Autógrafo nº 194/2019, de autoria do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para melhorias nos bairros e logradouros e dá outras providências.

4 - Veto Total nº 29/2019 ao Projeto de Lei nº 181/2019, Autógrafo nº 195/2019, de autoria dos Edis Renan dos Santos e João Donizeti Silvestre, institui o programa Refúgios da Biodiversidade no município de Sorocaba e dá outras providências.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 46/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 233/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 03/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO à decisão do STF sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**2 - Moção nº 05/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.**

## **SO. 47/2019**

### **VOTAÇÃO ÚNICA**

**1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Reinaldo Takeshi Kawachi".**

**2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Adriana Rossi Palma Policarpo".**

**3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Aparecido Medeiros".**

**4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2019, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, "Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017."**

**5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR".**

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 - Projeto de Lei nº 240/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a denominação de "Laura da Silva Cardoso"(Dona Joia) a um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Infantil localizada na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.)**

### **2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.**

**2 - Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**3 - Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.**

**4 - Projeto de Lei nº 221/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.**

## DISCUSSÃO ÚNICA

**1 - Moção nº 06/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.**

**2 - Moção nº 07/2019, da Edil Cíntia de Almeida, moção de APOIO à PEC 45/2019, que Institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB/SP.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 DE AGOSTO DE 2019.

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Presidente

*Rosa.-*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

VETO Nº 23/2019  
Processo nº 4.882/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 171/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e outras pastas interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 183/2019, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 11.928/2019 e repristinação do art. 15 da Lei Municipal nº 11.461/2016.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnico que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 11.461/2016 versa sobre o uso de vias públicas para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços e equipamentos públicos. Pela legislação ora analisada, em seu art. 5º, prevê que as permissões de uso para os fins nela previstos serão feitas a título oneroso.

Ocorre que a revogação ora pretendida, o texto anterior, alterado pela norma revogada, por impossibilidade jurídica do efeito repristinatório tácito, não retornará ao ordenamento local e com isso, revoga-se a fórmula, prevista em Lei, para o cálculo do preço público, inviabilizando a cobrança do preço público em questão.

Entretanto, a Constituição do Estado, prevê em seu art. 159, § 1º que a fixação dos preços públicos, como é o caso, é de competência do Poder Executivo, desenhando-se como indevida a ingerência parlamentar no tema, como ocorre **in casu**:

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Assim, outra solução não resta senão o Veto.

Prosseguindo-se na análise da proposta parlamentar, pretende-se repristinar o art. 15 da Lei Municipal nº 11.461/2016 que isenta as entidades da Administração Indireta da cobrança do preço público.

Inicialmente, destaco que não se trata o presente caso de uma cobrança de natureza tributária, menos ainda de um imposto, por isso não havendo que se falar em imunidade.

CNPJ Nº 07.042.888/0001-90

3



# Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 23/2019 – fls. 2.

Ao conceder tal isenção o legislador local ofende frontalmente o art. 173 da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.

§ 1º A Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

O constituinte quis deixar bastante claro que não é possível a criação de regimes diferenciados entre as empresas públicas e privadas, como ocorre no caso presente.

Ao criar uma isenção de tal natureza a toda Administração Indireta Municipal o legislador acaba por criar um regime jurídico especial para as empresas públicas diferente do regime das empresas privadas, notadamente no que concerne às obrigações comerciais.

Desta forma, acaba por ferir um dos princípios mais caros ao Estado Democrático de Direito, qual seja a livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV da Constituição Federal.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpro-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irá reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI  
CRESPO:02492711846

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO CALDINI  
CRESPO:02492711846  
Dados: 2019.07.03 15:40:16 -03'00'

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 23/2019 Aut. 171/2019 e PL 183/2019.

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/07/2019 16:37:24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

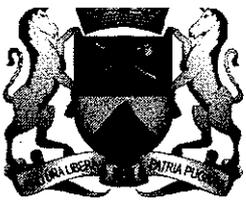
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 183/2019, do Edil José Francisco Martinez, revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 23/2019

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 23/2019** ao **Projeto de Lei nº 183/2019 (AUTÓGRAFO 171/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil José Francisco Martinez**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender que a proposição é de iniciativa legislativa privativa do Executivo, e viola a livre iniciativa, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez **que a matéria não é de iniciativa legislativa reservada** do Executivo, pois não consta do rol do art. 61, § 1, II, da Constituição Federal, nem do art. 47, da Constituição Estadual, ou do art. 38, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o argumento, de que a proposição afeta o preço público mencionado na norma, e que seria de iniciativa legislativa reservada, cabe destacar que os preços públicos são fixados pelo Executivo, **OBSERVADAS AS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO**. Neste ponto, é notória a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade de norma de iniciativa parlamentar:

**PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.**

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes [RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-2009, dec. monocrática, DJE de 5-11-2009. = RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014].

Ademais, quanto ao argumento de que a proposta, por não visar não se aplicar à administração indireta violaria a livre iniciativa, cabe destacar que **isso não ocorre**, uma vez que **o regime jurídico das estatais é distinto das empresas da iniciativa privada**, não fazendo jus à privilégios apenas no que diz respeito às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

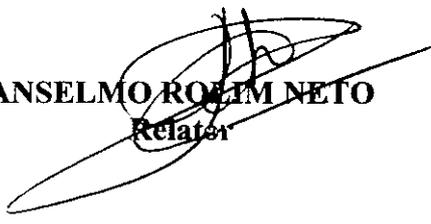
No entanto, nota-se que **a própria Constituição Federal não inclui obrigações administrativas como fator de igualdade entre empresas públicas e privadas**. Sendo assim, caminho não resta a não ser reconhecer que a discussão é de índole administrativa-urbanística, o que possibilita que entes da administração indireta façam jus a não aplicação de cobranças sobre permissões de uso onerosa.

Além disso, nota-se que seria estranho a Administração Direta impor cobranças sobre a Administração Indireta, podendo-se alegar até **eventual ingerência indevida, ferindo a autonomia de tais entes**, que possuem no máximo uma vinculação temática ao ente que a institui. Destarte, é importante valorizar a autonomia das entidades, que fazem jus a não cobrança de valores em permissões de uso onerosa, como fora nos moldes iniciais da Lei Municipal 11.461, de 8 dezembro de 2016.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 23/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de agosto de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROELIM NETO**  
Relator



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

VETO Nº 26 /2019  
Processo nº 21.948/2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM**

**FAUSTO PERES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 190/2019, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 92/2019; que institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

A instituição de campanha municipal é ato tipicamente administrativo, e, portanto de iniciativa privativa do Prefeito. Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar, que busca instituir campanha para a Administração.

Nesse sentido, pode-se citar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou, por vício de iniciativa, inconstitucional a Lei nº 2.865/12 do Município de Andradina, que criou a campanha "Check Up Criança" (ADI nº 0062525-67.2013.8.26.0000, Rel. GUILHERME G. STRENGER, j. em 09/10/2013, V.U.); a Lei nº 3.625/2011 do Município de Amparo, que criou a campanha contra as hepatites (ADI nº 0007765-08.2012.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 25.07.2012, V.U.); a Lei nº 4.483/2011 do Município de Suzano, que cria a campanha de cuidados contra as doenças causadas por enchentes no âmbito daquele Município (ADI nº 0011794-04.2012.8.26.0000, Rel. DE SANTI RIBEIRO, j. em 01.08.2012, V.U.); a Lei nº 4.058/2004 do Município de Sertãozinho, que cria a campanha de incentivo à doação de medicamentos (ADI nº 118.144-0/2, Rel. DENSER DE SÁ, j. em 18.01.2006, V.U.); a Lei nº 1.038/2012 do Município de Bertioga, que cria a campanha municipal de prevenção de acidente doméstico (ADI nº 0076088-31.2013.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, j. em 24.07.2013, V.U.); Lei 6.801/2011 do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização de campanha permanente "lixo no lixo e a cidade no capricho" (ADI nº 0045272-37.2011.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior; julgamento: 18/01/2012).

Vejamos acórdãos mais recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO "VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

GERENÇA MUNICIPAL SOROCABA 22/07/2019 15:20 190624 1/4



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 26 /2019 – fls. 2.

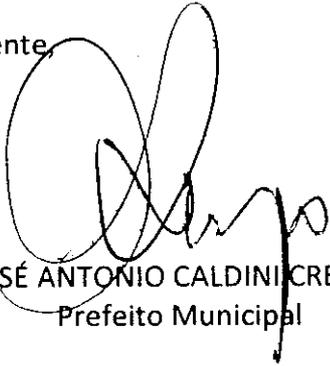
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2253871-68.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 07/07/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.914, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADÃ "LEGISLATIVO SEMPRE PRESENTE" NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – DEVER IMPOSTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MANTER APARELHO DE TELEVISÃO LIGADO NA "TV LEGISLATIVA MUNICIPAL" EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COM VOLUME EM ALTURA SUFICIENTE PARA QUE TODOS OS PRESENTES COMPREENDAM – PATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NA MEDIDA EM QUE SE IMPÕE AO EXECUTIVO A TRANSMISSÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO CUJO OBJETO É A DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DO LEGISLATIVO, ININTERRUPTAMENTE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, 47, INCISOS II, XIV e XIX e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074819-15.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 10/10/2016)

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 26 /2019 Aut. 190/2019 e PL 92/2019.

RECEBIDA EM: 22/07/2019 15:20:24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

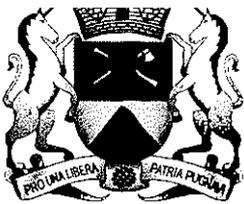
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Projeto de Lei nº 92/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de agosto de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 26/2019

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 26/2019** ao **Projeto de Lei nº 92/2019 (AUTÓGRAFO 190/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria da **Edil Fernanda Schlic Garcia**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional** por vício de iniciativa, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que a matéria encontra fundamento na proteção à pessoa, especialmente às mulheres, visto que visa combater a violência o assédio sexual, encontrando fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estimula o poder público a criar mecanismos para combater a violência doméstica.

Ademais, inexistente qualquer ingerência do Legislativo no Poder Executivo, visto que não se verifica qualquer imposição concreta de ações administrativas capazes de ameaçar a Separação de Poderes.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 26/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS BENDONÇA DE LIMA**

Presidente

**ANSELMO ROZIM NETO**

Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Relator



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

VETO Nº 27 /2019  
Processo nº 21.945/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

FAUSTO PERES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 194/2019, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 32/2019; que dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para melhorias nos bairros e logradouros.

A Lei que concede uma isenção deve ser específica, conforme o art. 150, § 6º, da CF e art. 163, § 6º, da Constituição Estadual. Logo, não se admite Lei isentante geral, devendo a norma ou tratar apenas de isenção, ou versar sobre um imposto de maneira específica.

A propósito, o STF julgou inconstitucional a Lei nº 6.489/2002 (art. 25), a qual autorizou o Governador do Pará a conceder, por regulamento, remissão, anistia e outros benefícios fiscais. Com efeito, reputaram-se afrontados os princípios da separação de Poderes e da reserva absoluta de Lei em sentido formal em matéria tributária (art. 150, § 6º, CF). Observe a esclarecedora ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE Nº 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República).

2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei nº 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente.

(ADI 3462, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00042 RTJ VOL-00219-01 PP-00163).



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 27 /2019 – fls. 2.

Ocorre que o art. 4º do Projeto de Lei não concede isenção, delegando tal à Decreto do Executivo.

Portanto, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, pois delegou ao Chefe do Executivo a definição de matéria que deve ser regulada por Lei.

O Projeto de iniciativa de Vereador está tratando de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois o art. 6º organiza e impõe funções aos órgãos da administração ao determinar a criação de uma comissão para análise de projetos, configurando violação ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Vejamos o que já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.033 de 28.02.18, ao alterar a redação do "caput" do art. 247 da Lei Municipal nº 5.631, de 22.08.08, alterado pela Lei Municipal nº 6.815, de 06.07.16, modificando as atribuições e competências do Conselho do Município de Bauru – CMB, tornando-o órgão meramente consultivo. Vício reconhecido. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Competência exclusiva do Executivo de iniciar leis para conferir atribuições ou modificar estrutura de seus órgãos. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24, § 2º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174329-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 27/2019 Aut. 194/2019 e PL 32/2019.

GOVERNO MUNICIPAL SOROCABA 22/Jul/2019 15:21:19.625 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

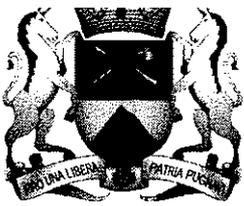
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 32/2019, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para melhorias nos bairros e logradouros e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



## COMISSÃO DE JUSTIÇA

### VETO TOTAL Nº 27/2019

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 27/2019** ao **Projeto de Lei nº 32/2019 (AUTÓGRAFO 194/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Péricles Regis Mendonça de Lima**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender se tratar de isenção genérica e imposição de atribuições ao Executivo, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez **que a matéria é de índole tributária**, cuja **competência legiferante é concorrente** entre Legislativo e Executivo, sendo que, **não se trata de isenção genérica, mas sim condicionada** à realização de melhorias a serem praticadas.

Ademais, nota-se que não existe imposição de atribuições específicas ao Executivo, sendo apenas uma **norma dotada do mínimo de efetividade** para estimular a política pública fiscal, a ser posta em prática posteriormente pelo Executivo em Decreto próprio.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 27/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **deponderá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 5 de agosto de 2019.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de julho de 2019.  
J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

VETO Nº 29 /2019  
Processo nº 21.946/2019

**FAUSTO PERES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 195/2019 e tendo ouvido a Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais e outras pastas interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por inconstitucionalidade e impedimento técnico, ao Projeto de Lei nº 181/2019, que dispõe sobre a instituição do programa "Refúgios da Biodiversidade" no Município de Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional e técnica que a seguir passo expor:

A norma em questão esbarra em insuperável vício de inconstitucionalidade.

Os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto criam novas atribuições à Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins.

Ocorre que o Projeto de Lei apresentado é de iniciativa parlamentar e ao determinar novas competências a um órgão do Poder Executivo, o Legislativo acaba por exceder suas atribuições.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, decidiu, em sede de Repercussão Geral, sobre a questão da competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de leis.

O tema 917 apresenta a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nota-se que a Corte entendeu que a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo para normas que versem sobre estrutura e atribuições dos órgãos do Executivo.

Tal entendimento coaduna-se à Constituição do Estado de São Paulo.

OPERA Nº 1. SOROCABA 23/07/2019 15:09 100693 1-14



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 29 /2019 – fls. 2.

No caso presente, ao definir que a pasta do Meio Ambiente tem que tomar uma série de medidas o legislador adentrou em uma seara que não lhe é franqueada.

Assim, há no caso presente flagrante ofensa à Separação dos Poderes, garantida tanto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, quanto no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, por flagrante ofensa aos diplomas constitucionais, deve a presente norma ser vetada.

Destaque-se ainda que a própria Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins, manifestou-se sobre a necessidade de maiores estudos prévios, informando sua contrariedade à proposta.

Assim, tendo em vista a inconstitucionalidade de parte da norma, e a falta de interesse público na aplicação da política criada de forma deficitária, optou-se pelo Veto total da proposta.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irá reformular seu entendimento.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. SOROCABA 23/Jul/2019 15:09:190885 24

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 29 /2019 Aut. 195/2019 e PL 181/2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

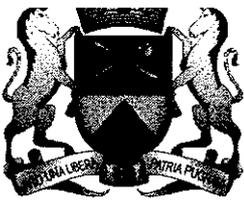
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 181/2019, do Edil Renan dos Santos, institui o programa Refúgios da Biodiversidade no município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 29/2019

Relator: Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 29/2019 ao Projeto de Lei nº 181/2019 (AUTÓGRAFO 195/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria dos **Edis Renan dos Santos e João Donizeti Silvestre**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender que a proposição impõe atribuições ao Executivo, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez que a matéria não atribui competência aos órgãos ambientais mencionados, uma vez que já é de competência de tais órgãos essas atribuições.

Diz-se isto, pois as intenções deste PL se coadunam com as atribuições da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA):

**Art. 20. Compete à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, estabelecer as diretrizes ambientais do Município, planejar e promover atividade relativa à preservação e ao desenvolvimento do meio ambiente; administrar e desenvolver os parques municipais, monitorar a qualidade do meio ambiente, proceder ao licenciamento ambiental e sua fiscalização.**

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins (SEMA) terá a seguinte estrutura:

I – Assessoria Especial

II - Divisão de Educação e "Educomunicação" Ambiental

- a) Seção de Educação Ambiental em Parques
- b) Seção de Interação Socioambiental e Programas Ambientais
- c) Seção de Planos e Contratos Ambientais

III - Divisão de Parques e Unidades de Conservação

- a) Seção de Gestão de Parques
- b) Seção de Arborização, Manejo e Recuperação Ambiental
- c) Seção de Botânica e Produção Vegetal

IV - Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal

- a) Seção de Biologia e Veterinária
- b) Seção de Proteção e Bem-Estar Animal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental

- a) Seção de Licenciamento Ambiental
- b) Seção de Controle e Fiscalização Ambiental

VI - Divisão de Parques

- a) Seção de Manutenção de Parques

VII - Divisão de Áreas Públicas

- a) Seção de Serviços de Roçagem

VIII - Divisão de Manutenção de Paisagismo e Arborização

- a) Seção de Limpeza de Terrenos Particulares
- b) Seção de Manutenção Paisagística e Arborização;

Deste modo, nota-se que a Política Municipal do Meio Ambiente e todo sistema normativo ambiental municipal andam em compasso. Por se tratar de um núcleo intangível, de atuação conjunta de esferas protetivas, entende-se que as medidas propostas neste projeto já se encontram no âmbito de atuação do órgão mencionado, o que não viola o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a **proposição em análise não atribui, mas sim, RATIFICA e PUBLICIZA** uma política pública municipal que já existe, devendo ser impulsionada, em prol do microsistema jurídica ambiental.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 29/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 05 de agosto de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 233/2019

### INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, A SEMANA DA SAÚDE MENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica instituído no calendário municipal de Sorocaba a "SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE MENTAL", a ser comemorado, anualmente, na semana que compreende o dia 10 de outubro.

**Art. 2º** A Semana Municipal da Saúde Mental, tem por objetivo:

I - Sensibilizar a comunidade sorocabana sobre a discriminação sofrida pelas pessoas com sofrimento mental e sua inserção na família, na comunidade e na sociedade;

II - Promover espaço para a discussão sobre a saúde mental e interlocução através de manifestação dos gestores, conselhos, associações, ONG's e demais serviços que oferecem atendimento à pessoa com sofrimento mental;

III - Esclarecer, prevenir e orientar sobre a saúde mental;

IV - Promover a cidadania para inclusão das pessoas com sofrimento mental;

V - Identificar e reunir os mais diversos atores da saúde mental para o desenvolvimento e efetivação das políticas públicas através de ações de prevenção, diagnóstico, orientação e tratamentos;

VI - Proporcionar intercâmbio entre os usuários, familiares e profissionais da área da saúde mental que desenvolvem atividades afins.

**Art. 3º** As atividades direcionadas a Semana Municipal da Saúde Mental poderá ser definida, ano a ano, pela Secretaria da Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 24/10/2019 - 11:11:05



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** Para a realização do disposto nesta Lei, poderão ser realizadas parcerias com as demais secretarias municipais, faculdades e/ou universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetadas ao tema, e ainda com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de junho de 2019.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A saúde mental, assim como a saúde física e emocional, é condição para a qualidade de vida em qualquer idade.

Ao município cabe atentar para a saúde mental dos seus cidadãos e cidadãs, através de políticas públicas de Educação, Saúde e Assistência Social, inserindo o tema em pautas e agendas específicas dessas Pastas e de modo geral em pautas e agendas interdisciplinares.

Cabe ao município realizar com regularidade e a cada ano, com seus recursos e em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, amplas campanhas de esclarecimentos, de exames e outras ações educativas e preventivas, visando ao esclarecimento e incentivo à realização de ações educativas para a difusão e promoção da saúde mental, sendo certo que as despesas envolvidas certamente serão pequenas perto dos ganhos potenciais de ações deste jaez.

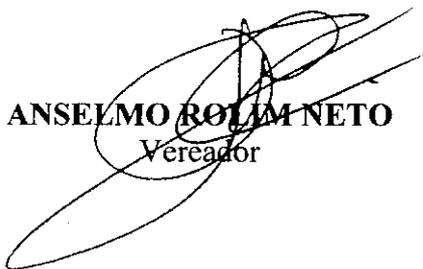
Tanto Parlamentos Estaduais como Municipais têm se preocupado e atentado para o tema, promovendo iniciativas legislativas similares.

As universidades também estão atentas - vide iniciativas como a Frente Universitária de Saúde Mental; debates promovidos por alunos - vide in <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2017/07/475-saude-mental/>; e dados a respeito de suicídios e problemas psicológicos entre universitários, colhidos nas universidades federais instaladas no Estado de São Paulo - <https://www.reporterdiario.com.br/noticia/tag/frente-universitaria-de-saude-mental>.

É preciso garantir a interdisciplinariedade na políticas públicas voltadas para a saúde mental, da mesma forma que é preciso que o Município traga para colaborar com as ações as entidades de classe diretamente ligadas ao tema.

O Município de Sorocaba tem o dever de atentar para esta temática, visando a saúde da população sorocabana, razão pela qual, e ante o exposto, peço o voto favorável aos nobres pares a aprovação desta propositura.

S/S., 19 de junho de 2019.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 233/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana da Saúde Mental, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

*Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

1 - (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – (...)

III – **direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;** (g.n.)

Salienta-se, ainda, que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante:* (g.n.)

3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.** (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba; somando-se, ainda, que o **direito à informação é consagrado na Constituição da República Federativa do**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Brasil como direito fundamental (art. 5º, XIV), sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de junho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 233/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 233/2019, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa eleger a semana que compreende o dia 10 de outubro para comemorar, anualmente, a Semana Municipal da Saúde Mental para que o tema seja lembrado e discutido.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

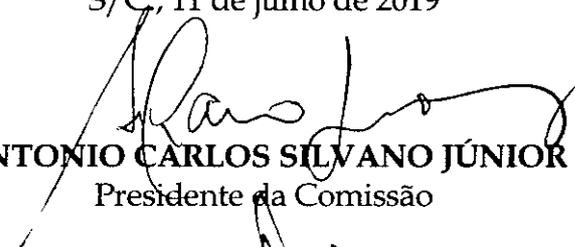
## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

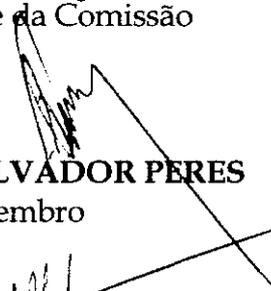
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 233/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 233/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 11 de julho de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

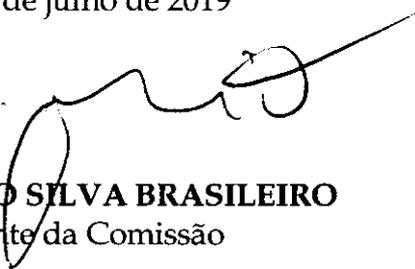
## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 233/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 233/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019



**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
Presidente da Comissão



**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 233/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências.

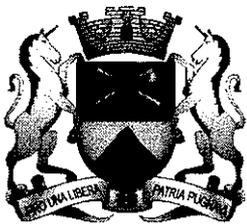
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 233/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI Nº 233/2019

**RELATOR:** Renan dos Santos

De autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, o presente Projeto de Lei, PL 233/2019 institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal de Saúde Mental e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

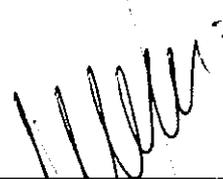
*II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

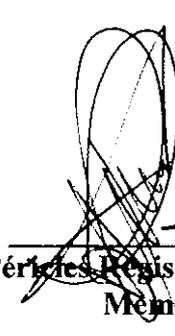
*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

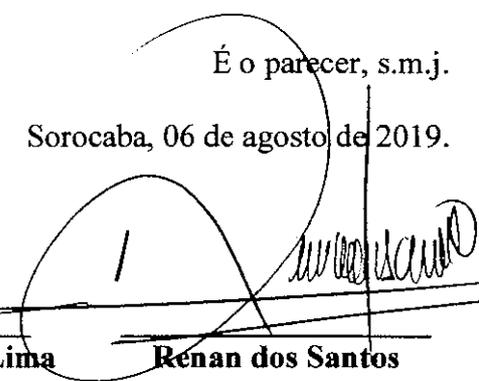
Em análise a propositura, constatamos que sua intenção é apenas criar no calendário oficial do município a Semana Municipal da saúde Mental, deixando a cargo do Poder Executivo a definição das atividades realizadas nesta semana. Desta forma, possíveis custos decorrentes da aprovação desta lei serão determinados pelo Poder Executivo, com previsão orçamentária para tal, razões pelas quais esta comissão não tem nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.

  
Hudson Pessini  
Presidente

  
Pêrfes Reis M. de Lima  
Membro

  
Renan dos Santos  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 03/2019

**Manifesta REPÚDIO à Decisão do STF sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.**

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 28/03/2019, por unanimidade, que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos.

Considerando que o caso chegou ao Supremo em um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra uma decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que autorizou a prática em relação a religiões de matriz africana.

Considerando que o julgamento do caso começou em agosto do ano passado e o relator, ministro Marco Aurélio Mello votou a favor do sacrifício dos animais nos rituais de todas as religiões, não apenas as de matriz africana e todos os ministros seguiram o mesmo entendimento.

Considerando que na ocasião, entretanto, Marco Aurélio condicionou o abate ao consumo da carne do animal, enquanto os demais não.

Considerando que o ministro Alexandre de Moraes pediu vista e em seu voto disse que: "O ritual não pratica crueldade. Não pratica maus tratos. Várias fotos, argumentos citados por alguns *amici curie* (amigos da Corte), com fotos de animais mortos e jogados em estradas e viadutos, não têm nenhuma relação com o Candomblé e demais religiões de matriz africana", afirmou o ministro.

De acordo com Moraes, essa interpretação "preconceituosa" da prática estava levando à interdição de terreiros de Candomblé por autoridades administrativas e sanitárias. O ministro afirmou ainda que impedir a prática seria "manifestar claramente a interferência na liberdade religiosa".

"A oferenda dos alimentos, inclusive com a sacralização dos animais, faz parte indispensável da ritualística das religiões de matriz africana", afirmou Moraes.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 02/06/2019 10:23 187393 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

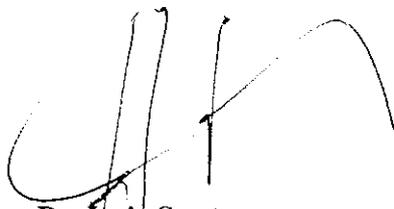
O ministro também votou para estender a permissão a rituais de todas as religiões, mas não condicionou a prática ao consumo da carne do animal.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e o presidente Dias Toffoli também votaram para autorizar a prática e reconhecer o direito de todas as religiões em sacrificar animais em cultos. Celso de Mello não estava presente à sessão.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao STF.

S/S., 01 de abril de 2.019.



Pr. Luis Santos  
Vereador



CÂMARA MUN. SOROCABA 02/Abr/2019 10:25 187593 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 03/2019

A autoria da presente Moção é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Esta Proposição visa manifestar REPÚDIO à decisão do STF sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

**A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Esta Moção se Justifica, pois:

*Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 28/03/2019, por unanimidade, que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos.*

*Considerando que o caso chegou ao Supremo em um recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra uma decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que autorizou a prática em relação a religiões de matriz africana.*

*Considerando que o julgamento do caso começou em agosto do ano passado e o relator, ministro Marco Aurélio Mello votou a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*favor do sacrifício dos animais nos rituais de todas as religiões, não apenas as de matriz africana e todos os ministros seguiram o mesmo entendimento.*

*Considerando que na ocasião, entretanto, Marco Aurélio condicionou o abate ao consumo da carne do animal, enquanto os demais não.*

*Considerando que o ministro Alexandre de Moraes pediu vista e em seu voto disse que: "O ritual não pratica crueldade. Não pratica maus tratos. Várias fotos, argumentos citados por alguns amici curie (amigos da Corte), com fotos de animais mortos e jogados em estradas e viadutos, não têm nenhuma relação com o Candomblé e demais religiões de matriz africana", afirmou o ministro.*

*De acordo com Moraes, essa interpretação "preconceituosa" da prática estava levando à interdição de terreiros de Candomblé por autoridades administrativas e sanitárias. O ministro afirmou ainda que impedir a prática seria "manifestar claramente a interferência na liberdade religiosa".*

*"A oferenda dos alimentos, inclusive com a sacralização dos animais, faz parte indispensável da ritualística das religiões de matriz africana", afirmou Moraes.*

*O ministro também votou para estender a permissão a rituais de todas as religiões, mas não condicionou a prática ao consumo da carne do animal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e o presidente Dias Toffoli também votaram para autorizar a prática e reconhecer o direito de todas as religiões em sacrificar animais em cultos. Celso de Mello não estava presente à sessão.*

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

### *Capítulo V*

#### *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Moção nº 3/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO à decisão do STF sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão nesta Moção, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 03/2019, de autoria do Nobre Vereador Pastor Luis Santos Pereira Filho, que manifesta REPÚDIO à decisão do STF sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em discutir a questão bem como a ciência ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 9 de abril de 2019.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro-Relator

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 05 /2019

**Manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.**

**CONSIDERANDO** que diante de situações extremas, em que o tratamento voluntário do dependente químico se mostra impossível, outra alternativa não há além de sua internação involuntária;

**CONSIDERANDO** excepcionalmente, desde que previamente prescrita por profissional capacitado, o dependente químico poderá agora ser internado involuntariamente para seu tratamento;

**CONSIDERANDO** que a sociedade clama por políticas públicas voltadas ao combate do avanço desenfreado do comércio e consumo de drogas;

**CONSIDERANDO** que o Senado aprovou alteração do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), permitindo a internação involuntária de dependentes químicos.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao homenageado.

S/S., 21 de maio de 2019

  
**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20-Maio-2019 12:06:18:90008 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 05/2019

A autoria da presente Moção é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

**A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Esta Moção se Justifica, pois:

**CONSIDERANDO** que diante de situações extremas, em que o tratamento voluntário do dependente químico se mostra impossível, outra alternativa não há além de sua internação involuntária;

**CONSIDERANDO** excepcionalmente, desde que previamente prescrita por profissional capacitado, o dependente químico poderá agora ser internado involuntariamente para seu tratamento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**CONSIDERANDO** que a sociedade clama por políticas públicas voltadas ao combate do avanço desenfreado do comércio e consumo de drogas;

**CONSIDERANDO** que o Senado aprovou alteração do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), permitindo a internação involuntária de dependentes químicos.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

### *Capítulo V Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º *Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

§ 4º *Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guardada no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2.019.

MARCOS MÁCIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** Moção nº ~~05~~2019, do Edil Rodrigo Manganhato, manifesta APLAUSO ao Senado pela Aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de maio de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 05/2019, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que manifesta APLAUSO ao Senado pela aprovação do Projeto de Lei que altera normativa do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) para internação involuntária de dependentes químicos.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em discutir a questão bem como a ciência ao Senado Federal.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 27 de maio de 2019.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro-Relator

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60/2019

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Reinaldo Takeshi Kawachi".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Reinaldo Takeshi Kawachi", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de Junho de 2019.

**Anselmo Rolim Neto**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27/JUN/2019 11:59 190142 1/2

*[Handwritten signatures and scribbles are present throughout the page, including a large signature on the left, a signature over the name 'Anselmo Rolim Neto', and several other signatures at the bottom.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Tomamos a iniciativa de propor o presente Título, uma das mais altas honrarias de nosso município, exatamente por conta da atuação da homenageada na construção de uma sociedade sorocabana melhor, através de seu trabalho, voltado a evangelização em destaque no movimento Renovação Carismática Católica.

REINALDO TAKESHI KAWACHI, nascido em Itapetininga em 23 de agosto de 1963, mudou-se para Cosmorama, onde passou toda sua infância e pré-adolescência, aos 15 anos mudou-se para São José do Rio Preto, onde iniciou e concluiu o ensino médio, filho de Takao Kawachi e Aya Hamadi Kawachi, vendedor autônomo e do lar. Casado com Salete Aparecida Prado Kawachi a 32 anos e tem 3 filhas, Juliana Keiko Kawachi, Natália Tamy Kawachi, Mariana Mayumi Kawachi, e tem guarda definitiva de Carlos Eduardo Damascena da Silva.

Em 1985, mudou-se para Sorocaba, onde cursou a FACENS, se formando em Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica e Telecomunicações, trabalhou na SPLICE Eletrônica e Telecomunicações Ltda de 1985 a 2003, quando fundou juntamente com seu irmão Roberto T. Kawachi, a empresa de TI RT Komp Tecnologia Ltda, que hoje conta 8 funcionários.

Cidadão religioso, é membro ativo da Igreja Católica e sempre em atividade no Movimento Renovação Carismática Católica, desde 1996 e dentro deste movimento fora coordenador de Grupo de Oração "Luz do Senhor", fora também Coordenador de Ministério de Promoção Humana da Arquidiocese de Sorocaba e atualmente é o Coordenador do Ministério de Fé e Política na cidade de Sorocaba.

Sua destacada atuação religiosa também fora através de trabalhos de evangelização Casas de recuperação de dependentes químicos. Trabalhos com irmãos em situação de rua, levando a evangelização, e também retirando das ruas e levando para comunidades de acolhidas e casa de recuperação.

Seu exemplo de Vida, sua fé, simplicidade, trabalho, inteligência, honestidade, superação e determinação são marcas indelévels de sua formação familiar, estando sempre levando ao próximo uma palavra de conforto, encorajamento e apresentando a salvação que Jesus conquistou por nós em sua Cruz redentora..

S/S., 19 de Junho de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 060/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Reinaldo Takeshi Kawachi"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Reinaldo Takeshi Kawachi", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - **concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada na fl. 03)**:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

**Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário):**

REINALDO TAKESHI KAWACHI, nascido em Itapetininga em 23 de agosto de 1963, mudou-se para Cosmorama, onde passou toda sua infância e pré-adolescência, aos 15 anos mudou-se para São José do Rio Preto, onde iniciou e concluiu o ensino médio, filho de Takao Kawachi e Aya Hamadi Kawachi, vendedor autônomo e do lar. Casado com Salete Aparecida Prado Kawachi a 32 anos e tem 3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

filhas, Juliana Keiko Kawachi, Natália Tamy Kawachi, Mariana Mayumi Kawachi, e tem guarda definitiva de Carlos Eduardo Damascena da Silva.

Em 1985, mudou-se para Sorocaba, onde cursou a FACENS, se formando em Engenharia Elétrica com ênfase em Eletrônica e Telecomunicações, trabalhou na SPLICE Eletrônica e Telecomunicações Ltda. de 1985 a 2003, quando fundou juntamente com seu irmão Roberto T. Kawachi, a empresa de TI RT Komp Tecnologia Ltda, que hoje conta 8 funcionários.

Cidadão religioso, é membro ativo da Igreja Católica e sempre em atividade no Movimento Renovação Carismática Católica, desde 1996 e dentro deste movimento fora coordenador de Grupo de Oração "Luz do Senhor", fora também Coordenador de Ministério de Promoção Humana da Arquidiocese de Sorocaba e atualmente é o Coordenador do Ministério de Fé e Política na cidade de Sorocaba.

Sua destacada atuação religiosa também fora através de trabalhos de evangelização Casas de recuperação de dependentes químicos. Trabalhos com irmãos em situação de rua, levando a evangelização, e também retirando das ruas e levando para comunidades de acolhidas e casa de recuperação.

Seu exemplo de Vida, sua fé, simplicidade, trabalho, inteligência, honestidade, superação e determinação são marcas indelévels de sua formação familiar, estando sempre levando ao próximo uma palavra de conforto, encorajamento e apresentando a salvação que Jesus conquistou por nós em sua Cruz redentora.

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, **08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2019.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2019, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Reinaldo Takeshi Kawachi".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Sorocabano, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

*autor*  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro

Sorocaba, 09 de agosto de 2019.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61/2019

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Adriana Rossi Palma Policarpo".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Adriana Rossi Palma Policarpo", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de Junho de 2019.

Anselmo Rolim Neto  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/06/2019 11:59:50 LHS 1/2

Bernard



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Tomamos a iniciativa de propor o presente Título, uma das mais altas honrarias de nosso município, exatamente por conta da atuação da homenageada na construção de uma sociedade sorocabana melhor, através de seu trabalho, voltado a evangelização em destaque no movimento Renovação Carismática Católica.

ADRIANA ROSSI PALMA POLICARPO, nascida em Votorantim em 25 de janeiro de 1975, onde passou sua infância, e sua adolescência, filha de Olival Palma e Irene Conceição Palma, tapeceiro e do lar. Casada com Antônio Carlos Policarpo a 23 anos e tem duas filhas, Isabela Rossi Policarpo e Beatriz Rossi Policarpo.

Em 1996, mudou-se para Sorocaba após o casamento. Trabalhou na livraria Siciliano, na qual, atualmente corresponde a livraria Saraiava, por longos anos.

Cidadã religiosa, é membro ativo da Igreja Católica e sempre em atividade no Movimento Renovação Carismática Católica, desde 2000. Seu primeiro contato com o movimento se deu pelo Grupo de Oração Louvores a Cristo Rei, no Parque das Laranjeiras, onde e dentro deste grupo atuou em diversos ministérios como: ministério infantil, ministério da comunicação.

Ulteriormente, no ano de 2003 atuou como secretaria local da cidade de Sorocaba durante 2 anos. Em 2005, fora secretária arquidiocesana.

Nos anos de 2012 e 2013 coordenou o pastoreio da Arquidiocese de Sorocaba. Entre os anos de 2014 a 2017, coordenou o ministério por cura e libertação da Arquidiocese de Sorocaba, concomitantemente participava do núcleo estadual do mesmo ministério.

Atualmente está na coordenação do movimento da Renovação Carismática Católica Arquidiocesana, no qual, iniciou as atividades em Janeiro do ano de 2018.

Sua destacada atuação religiosa fora no Ministério por Cura e Libertação nos plantões de oração trazendo, através de atendimento oracional e aconselhamento, as famílias para um convívio religioso e social.

Seu testemunho de vida, sua fé, trabalho, inteligência, doação, sempre direcionado ao próximo com uma palavra de conforto, encorajamento e apresentando a salvação que Jesus conquistou por nós em sua Cruz redentora.

S/S., 27 de Junho de 2019.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 061/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Adriana Rossi Palma Policarpo".

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .*

Encontramos também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*

*PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.*

*JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ*

*Presidente*

*Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.*

*ANDRÉ JOSÉ VALARELLI*

*Secretário da Câmara*

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

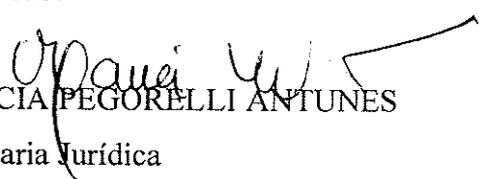
É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

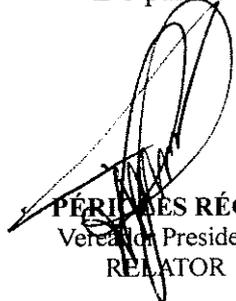
**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 61/2019, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Adriana Rossi Palma Policarpo".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

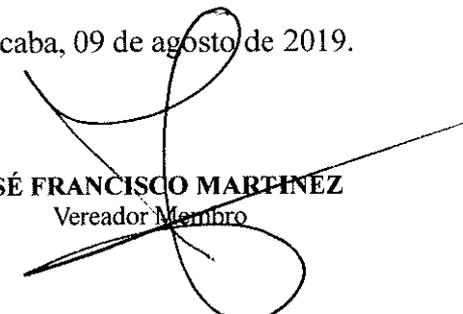
Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Sorocabano, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos).

É o parecer, s.m.j.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro

Sorocaba, 09 de agosto de 2019.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Aparecido Medeiros”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Aparecido Medeiros”, pelos relevantes serviços prestados Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

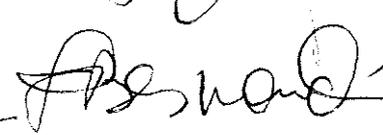
A Sessão Solene será realizada no dia 07 de agosto de 2018, às 19hs., com a devida cobertura da TV Legislativa, copa e do trabalho dos fotógrafos desta Casa.

Solicito também a reserva do Salão para a realização do coquetel após a Sessão Solene.

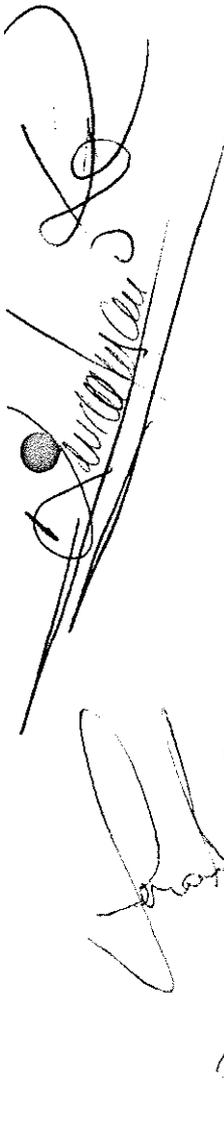
Sorocaba/SP, 17 de junho de 2019.

  
Fausto Peres  
Vereador

 Cidália

 Resnada

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28-Jun-2019 15:58:16





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Aparecido Medeiros, nascido em 09 de novembro 1952 na cidade de Cornélio Procópio/PR., Filho de Benedito Duarte Medeiros (lavrador) e Ana Rosa Medeiros (dona de casa). Tiveram 5 filhos e Aparecido é o filho mais velho do casal e os irmãos: Neusa, Luzia, Inês e Manoel.

Aos 10 anos de idade já trabalhava na roça com a lavoura com seu pai para ajudar no sustento da família. Com tudo não teve a chance de terminar seus estudos na época, porém concluiu o ensino secundário em Sorocaba.

Aos 20 anos de idade, Aparecido conheceu sua futura esposa que morava no sítio vizinho. Quando completou 24 anos casou-se com Aparecida Cunha de Medeiros, com quem teve 6 filhos: Adriano, Arnaldo, Vânia, Valéria, Viviane e Anselmo.

A oportunidade de vir para Sorocaba surgiu no ano de 1977. Nesta época já com seu primeiro filho foram morar no bairro Vila Fiori onde permaneceram por 8 meses. Após esta data mudou-se para o bairro onde permanece até hoje no Parque das Laranjeiras.

### Trabalhos sociais:

Desde solteiro no Estado do Paraná sempre participou como membro da Igreja Católica como ministro. Ao chegar em Sorocaba não seria diferente. Assim que chegou tornou-se Membro da Igreja Santa Rita, na Vila Melges.

Quando foi para o bairro atual Laranjeiras no ano de 1983, trabalhou na Diretoria da comunidade na Igreja Cristo Rei onde ajudou tanto na construção da paróquia como na construção da casa do idoso que permaneceu aberta por anos. Há anos como vicentino e coordenador da paróquia por diversas vezes. Também no ano de 2017 tornou-se Presidente do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo onde ainda está atuando como tal.

### Trabalho

No ano em que chegou a Sorocaba no mês de agosto começou a trabalhar na antiga fábrica de tecidos Cianê onde trabalhou por 9 anos. Em 1986 começou a trabalhar na Empresa Aço Paulista na fundição, onde em 2001 aposentou-se.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para passar o tempo logo que se aposentou começou a fazer manutenções em bicicletas e hoje está com sua pequena bicicletaria um pequeno espaço em sua casa onde virou além de um trabalho um Hobby.

Por esse motivo o senhor Aparecido Medeiros é merecedor desse título de Cidadão Sorocabano.

Sorocaba/SP, 27 de junho de 2019.

---

**Fausto Peres**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 062/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Aparecido Medeiros"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Aparecido Medeiros", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/04):



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

**Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário):**

Aparecido Medeiros, nascido em 09 de novembro 1952 na cidade de Cornélio Procópio/PR., Filho de Benedito Duarte Medeiros (lavrador) e Ana Rosa Medeiros (dona de casa). Tiveram 5 filhos e Aparecido é o filho mais velho do casal e os irmãos: Neusa, Luzia, Inês e Manoel.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Aos 10 anos de idade já trabalhava na roça com a lavoura com seu pai para ajudar no sustento da família. Com tudo não teve a chance de terminar seus estudos na época, porém concluiu o ensino secundário em Sorocaba.

Aos 20 anos de idade, Aparecido conheceu sua futura esposa que morava no sítio vizinho. Quando completou 24 anos casou-se com Aparecida Cunha de Medeiros, com quem teve 6 filhos: Adriano, Arnaldo, Vânia, Valéria, Viviane e Anselmo.

A oportunidade de vir para Sorocaba surgiu no ano de 1977. Nesta época já com seu primeiro filho foram morar no bairro Vila Fiori onde permaneceram por 8 meses. Após esta data mudou-se para o bairro onde permanece até hoje no Parque das Laranjeiras.

### Trabalhos sociais:

Desde solteiro no Estado do Paraná sempre participou como membro da Igreja Católica como ministro. Ao chegar em Sorocaba não seria diferente. Assim que chegou tornou-se Membro da Igreja Santa Rita, na Vila Melges.

Quando foi para o bairro atual Laranjeiras no ano de 1983, trabalhou na Diretoria da comunidade na Igreja Cristo Rei onde ajudou tanto na construção da paróquia como na construção da casa do idoso que permaneceu aberta por anos. Há anos como vicentino e coordenador da paróquia por diversas vezes. Também no ano de 2017 tornou-se Presidente do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo onde ainda está atuando como tal.

### Trabalho

No ano em que chegou a Sorocaba no mês de agosto começou a trabalhar na antiga fábrica de tecidos Cianê onde trabalhou por 9 anos. Em 1986 começou a trabalhar na Empresa Aço Paulista na fundição, onde em 2001 aposentou-se.

Para passar o tempo logo que se aposentou começou a fazer manutenções em bicicletas e hoje está com sua pequena bicicletaria um pequeno espaço em sua casa onde virou além de um trabalho um Hobby.

Por esse motivo o senhor Aparecido Medeiros é merecedor desse título de Cidadão Sorocabano.

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 1º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem, neste ano.

Faz-se uma observação, apenas, que na fl. 02 consta requerimento da seguinte forma:

“A Sessão Solene será realizada no dia 07 de agosto de 2018, às 19hs., com a devida cobertura da TV Legislativa, copa e do trabalho dos fotógrafos desta Casa.

Solicito também a reserva do Salão para a realização do coquetel após a Sessão Solene”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se apenas, que tal requerimento não é parte integrante do presente PDL, devendo o Parlamentar buscar os trâmites administrativos da Casa, necessários para a pretensão acima.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2019.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 62/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Aparecido Medeiros”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PDL 62/2019**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Aparecido Medeiros"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Quanto ao requerimento apostado indevidamente ao final da presente proposição, trata-se de mera matéria administrativa estranha, portanto, à matéria legislativa. Por isso, sugerimos à **Comissão de Redação** que, por ocasião da redação final, uma vez aprovado, efetue a supressão do mesmo.

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 6 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROCHA NETO**  
Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### **Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do processo TC-006891.989.16-2, emitiu parecer no sentido de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Esta comissão, estudando o referido parecer, seu respectivo processo e as supras citadas contas, com as devidas ressalvas opina pela sua aprovação.

Destaca-se que alguns pontos acusados no parecer em especial no que tange o remanejamento excessivo percentual de alterações orçamentárias realizadas (42,88% da despesa inicialmente fixada), demonstrando ineficácia no planejamento, quanto a este quesito já fora notificado o Ministério Público para apurar eventuais responsabilidades.

Houve ainda diversas recomendações em especial no que tange a necessidade de melhoria no sistema de controle interno, necessidade de adequação dos cargos em comissão, necessidade de aprimorar o sistema de cobrança de dívida ativa.

Há apontamento para que ocorra aprimoramento no processo de manutenção corretiva dos prédios públicos, em especial nos imóveis da educação com identificação de falhas que podem comprometer a segurança de alunos e servidores.

Foi observada a necessidade de melhoria na gestão como forma de garantir melhor efetividade nos serviços de saúde.

De forma apartada, há necessidade de apurar minúcias com relação a irregularidades identificadas na construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá (contrato no valor de R\$ 4.771.972,49).

COMISSÃO MUNICIPAL DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS  
02/10/2018 10:52 190240 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar dos apontamentos e apartado a conclusão desta Comissão consoante ao parecer exarado pelo TCE-SP, apresentando à consideração desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 63/2019

**“Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.”**

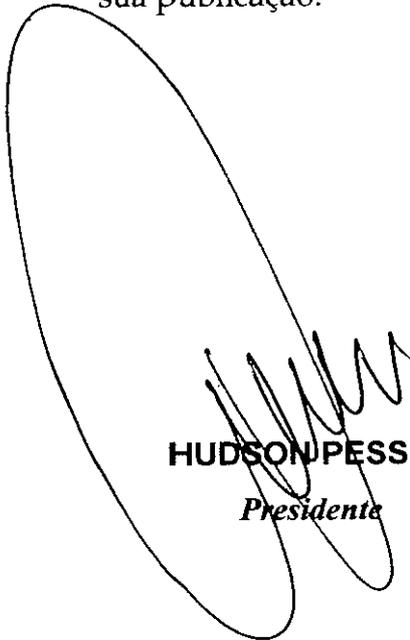
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.

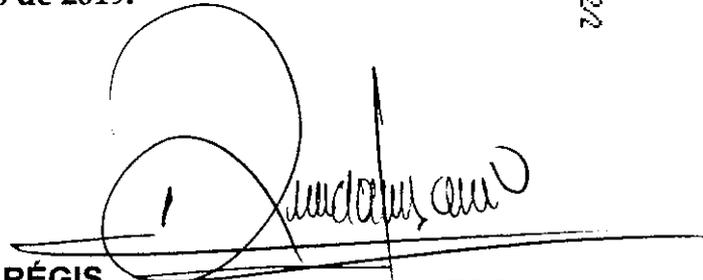
Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C, 01 de julho de 2019.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**PÉRICLES RÉGIS  
MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 63/2019

A presente Proposição é de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.

Destaca-se que a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão datada em 5 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, **decidiu em Acordão emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, para o Exercício de 2017**, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo TC/SP; sublinha-se que:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

*Capítulo II*  
*Dos Projetos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*

O RIC estabelece os procedimentos legislativos para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara, através do parecer do TC/SP, *in verbis*:

### *Seção III*

#### *Das Contas*

*Art. 130. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

*Art. 131. Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente para inclusão no Primeiro Expediente e colocará a disposição dos Vereadores.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º Dado conhecimento aos Vereadores, o processo será encaminhado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para celebração do Projeto de Decreto Legislativo;*

*§ 2º Elaborado o projeto, o processo permanecerá na Divisão de Expediente, onde poderá ser examinado, vedado a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subsequente, devendo, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única;*

*§ 3º Para discussão do projeto será observado o disposto nos Arts. 136 e 141;*

*§ 4º Encerrada a discussão do projeto, será feita a votação das contas pelo processo nominal.*

*Art. 132. Para apreciação das Contas do Prefeito, o prazo será de 30 (trinta) dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas.*

*Art. 133. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas cópias ao Ministério Público, para os devidos fins.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Conforme o constante no Direito Positivo Municipal retro exposto frisa-se que, após encerrada a discussão do PDL, elaborado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que tem o intuito de julgar as contas do Prefeito, **tal julgamento deverá se dar no prazo de trinta dias a partir do recebimento do parecer do TC, referente as contas do Alcaide**, ressalta-se que **a votação será feita pelo processo nominal**; se acaso as aludidas contas forem rejeitadas, as cópias devem ser remetidas ao MP.

Por fim, destaca-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, neste sentido dispõe o RIC:

### *Título VII*

#### *Das Votações*

*Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposições expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

*Art. 164. **Dependerão do voto favorável de dois terços** dos membros da Câmara: (g.n.)*

*IV – **rejeição** do parecer prévio do Tribunal de Contas; (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

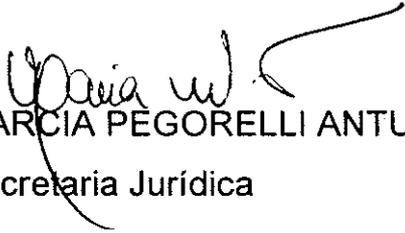
Em sendo obedecidas as Normas Procedimentais para o julgamento das contas do Prefeito, conforme a supra exposição, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



## **PARECER**

**TC-006891.989.16-2**

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2017.

**Prefeitos:** José Antonio Caldini Crespo e Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

**Períodos:** (01-01-17 a 27-04-17), (08-05-17 a 13-06-17), (23-06-17 a 23-08-17), (06-10-17 a 31-12-17) e (28-04-17 a 07-05-17), (14-06-17 a 22-06-17), (24-08-17 a 05-10-17).

**Advogados:** Hélio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Vilton Luís da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Claudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Bruno Moraes Ferreira (OAB/SP nº 258.063), Bruno Lessa Marinho (OAB/SP nº 269.852), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postinicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Julia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079) e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,73%
FUNDEB	100% - a parcela diferida foi integralmente aplicada no 1º trimestre
Magistério	80,20%
Pessoal	44,49%
Saúde	29,62%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,94%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular



Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de fevereiro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria descrita no Item B.3.4 – construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá.

Determina, ainda, o arquivamento do expediente eTC-11119.989.18-4 e o encaminhamento dos TC-750/009/17 e eTC-274.989.17-7 à Fiscalização competente para acompanhamento do deslinde da matéria.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/02/2019 – ITEM 37**

**TC-006891/989/16**

**Prefeitura Municipal:** Sorocaba.

**Exercício:** 2017.

**Prefeitos:** José Antonio Caldini Crespo e Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho.

**Períodos:** (01-01-17 a 27-04-17), (08-05-17 a 13-06-17), (23-06-17 a 23-08-17), (06-10-17 a 31-12-17) e (28-04-17 a 07-05-17), (14-06-17 a 22-06-17), (24-08-17 a 05-10-17).

**Advogados:** Hélio Rosa Baldy Filho (OAB/SP nº 45.977), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Mauricio Jorge de Freitas (OAB/SP nº 92.984), Jane Marques da Silva (OAB/SP nº 95.694), Fernanda Ricci Rodrigues de Scarpa (OAB/SP nº 108.775), Cleide Costa Mendes (OAB/SP nº 115.780), Vilton Luís da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Ana Laura Pupo Rosa Marins (OAB/SP nº 129.621), Claudia Cristina Uliana (OAB/SP nº 131.479), Eliana Brasil da Rocha (OAB/SP nº 133.163), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Bruno Moraes Ferreira (OAB/SP nº 258.063), Bruno Lessa Marinho (OAB/SP nº 269.852), Fabrício Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 270.073), Juliana de Souza (OAB/SP nº 274.326), Celso Tarcísio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Gladius Alexandre Postinicoff Caglia (OAB/SP nº 306.481), Julia de Barros Gouvea (OAB/SP nº 316.193), Diego Tamaru (OAB/SP nº 339.940), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Christian Lacerda Vieira (OAB/SP nº 362.079) e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura**

**Municipal de Sorocaba** relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-03, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de Fiscalização constante no evento 79.1, apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de atuação fiscalizatória nos processos de licitação, de adiantamentos, de acompanhamento de execução contratual, de admissão de pessoal, dentre outros; o relatório apresentou apenas dados estatísticos do município; e o responsável pelo sistema é ocupante de cargo



em comissão, incompatível com as garantias necessárias à atuação eficaz do servidor encarregado de tais funções.

**EIG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C** – manutenção da nota “C” desde 2015, denotando que não há melhorias na área de planejamento; as audiências públicas são realizadas em dia úteis e em horário comercial (entre 08 e 18 horas), inibindo a participação da sociedade no debate; descumprimento das normas relativas à pessoa com deficiência e à acessibilidade; taxa de investimento foi menor ou igual a 2%, o que pode comprometer o desempenho operacional.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposição correspondente a 42,88% da dotação orçamentária inicial; alterações efetuadas por decreto, inobservando o disposto no artigo 167 da Constituição, que exige a prévia autorização legislativa.

**RECURSOS HUMANOS** – nomeação de 01 (um) servidor para cargo em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da Constituição).

**IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B** – piora na área fiscal (a nota caiu de B+ para B); o recebimento da dívida ativa em relação ao estoque inicial foi menos que 10%; não instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; ausência de adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU e ITBI; realização de compensação de encargos sociais junto à Receita Federal; entrega intempestiva de documentos em afronta às Instruções 02/2016 desta Corte de Contas.



**DÍVIDA ATIVA** – aumento significativo nos últimos anos, sendo que os valores de recebimento estão muito aquém dos inscritos, revelando ineficácia na cobrança da dívida ativa.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADE E DISPENSAS** – a Prefeitura exige, na maioria das vezes, comprovação de grau de solvência geral  $\geq 2,00$ , sem justificativas, ocorrendo inabilitação por tal fato (eventos 78.31 e 78.32 – Limpeza Hospitalar – Pregão 88/2016); existência de apenas 02 orçamentos em alguns processos licitatórios; no Pregão Presencial nº 001/2017 a empresa não apresentou atestado válido; contratação por Ata de Registro de Preço para serviços que demandam especialização (Pregão Presencial nº 21/2017); diversas falhas verificadas na execução do contrato resultante do Pregão Presencial nº 110/2017: falta de utilização de equipamentos de segurança individual; pá carregadeira com pneu “careca” e caminhão com banco de motorista em situação precária; ausência de ajudantes no local de trabalho, sendo que no contrato seis deveriam estar presentes; no relatório dos serviços efetuados não consta local de execução, mas apenas uma memória de cálculo, impossibilitando o conhecimento do que e quando foi executado; subordinação dos empregados da empresa aos servidores do Município, pois não existe preposto da empresa nos locais de execução dos serviços.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – diversas falhas na execução dos contratos derivados das Concorrências nº 04/2017 e nº 06/2017, dentre elas: aditamento de itens não previstos no projeto base e que não foram licitados inicialmente; aditamentos ao final do contrato de serviços que deveriam ter sido realizados



no início da obra; pedido de aditamento após o recebimento da obra pela Prefeitura.

**ADIANTAMENTOS** – ausência de justificativas para realização de despesas por esse regime; cupons fiscais em sua maioria ilegíveis.

**ENSINO** – aplicação de 25,73% das receitas resultantes de impostos; utilização do total recebido do FUNDEB<sup>1</sup>; 80,20% desses recursos foram destinados à valorização do Magistério.

**FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA EDUCAÇÃO** – foram constatadas as seguintes falhas: rachaduras, infiltração/mofo, pintura, pisos, cozinha insalubre (insetos), falta de acessibilidade e exposição a situações de riscos para as crianças e professores; existência de contratação para manutenção com a empresa “Casa Grande Prestadora de Serviços e Construções Ltda”, com valor estimado de R\$ 14.920.000,00 para 12 meses, sendo que desde 2014 a empresa já recebeu R\$ 46.876.446,48; dispendimentos incompatíveis com a situação constatada *in loco*, na qual mais de 85% das escolas visitadas apresentavam problemas estruturais e aparentemente não possuíam programa de manutenção preventiva (referida contratação foi julgada irregular por esta Corte – TC-1524/009/14).

**IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C+** - piora no resultado, caindo de B+ para C+; não foi aplicado nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar em 2017; não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (do 1º ao 5º ano do ensino fundamental); nem todas as escolas possuem biblioteca, sala de leitura,

---

<sup>1</sup> Utilização de 99,59% em 2017, sendo a parcela diferida depositada em conta bancária vinculada, com aplicação no 1º trimestre de 2018.



laboratórios ou sala de informática com computadores, bem como não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou adaptações para receber crianças com deficiências; inexistência de programa para inibição ao absenteísmo de professores, mesmo diante de um número alto de faltas; entrega do kit escolar à rede municipal realizada após 15 dias do início das aulas.

**SAÚDE** – aplicação de 29,62% das receitas provenientes de impostos; não foram providenciadas todas as adequações em relação aos apontamentos consignados na fiscalização ordenada – Hospitais Municipais, UPAs e UBSs.

**IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B** – o número de equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal não cobre 100% da população do município; nem todas as unidades de saúde possuem AVCB; inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; não foram tomadas providências referentes aos apontamentos efetuados pela Fiscalização nas Unidades de Saúde visitadas nos 1º e 2º quadrimestres; falta de reposição de médicos e farmacêuticos em período de férias e licenças; nas vistorias *in loco* foram constatados os seguintes problemas: infiltração nas paredes, telhados com telhas soltas, controles de pragas vencidos desde 28/04/2018, macas e equipamentos enferrujados, piso descolando, rachadura no teto, portas sem fechaduras, poltrona com suporte para soro em situação precária.

**IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+** - nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva; falta de



providências em atendimento a todas as adequações em relação aos apontamentos consignados na Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos.

**IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B+** - não são utilizados sistemas de alerta e alarme para desastres; inexistência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizada; nem todas as vias públicas no município têm manutenção adequada.

**DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** – procedência dos Expedientes TC-11119.989.18-4 (possíveis irregularidades no convênio entre a Prefeitura e a Associação Beneficente Ebenezer-convênio SES PA nº 005.477-9/2017) e TC-750/009/17 (descumprimento de ordem judicial pelo município).

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP** – a Prefeitura deixou de encaminhar diversas informações na Fase III (pessoal) do AUDESP, dificultando o trabalho de fiscalização; inobservância às recomendações deste Tribunal.

Subsidiaram o presente processo os expedientes TC-2276/009/15<sup>2</sup>, eTC-274.989.17-7<sup>3</sup>, eTC-11119.989.18-4<sup>4</sup> e TC-750/009/17<sup>5</sup>,

<sup>2</sup> TC-2276/009/15 - Trata-se sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito do município de Sorocaba. O presente expediente foi integralmente escaneado no evento 62, subsidiou a fiscalização das contas em exame e apontamentos foram descritos no item H.1 - REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES no Relatório da Fiscalização, sendo posteriormente encaminhado ao arquivo.

<sup>3</sup> eTC-274.989.17-7 – trata-se de comunicação à esta Corte de Contas de possíveis irregularidades em relação à alienação da posse de uma via pública para empresa privada. A Fiscalização relata que a Corregedoria Geral tratou adequadamente as denúncias objeto do presente expediente, mas está aguardando decisão final em processo judicial para instauração de sindicâncias para apuração de responsabilidade administrativa. O D. MPC propôs o sobrestamento do feito até o desfecho definitivo da lide judicial mencionada.

<sup>4</sup> eTC-11119.989.18-4 – trata-se de denúncias sobre possíveis irregularidades no convênio entre a Prefeitura de Sorocaba e a Associação Beneficente Ebenezer (Convênio SES PA nº 005.477-9/2017). O anterior Relator das contas em apreço, Exmo Conselheiro Antonio Roque Citadini, determinou a formação de autos próprios



que foram devidamente analisados pela Fiscalização no item “Denúncias, Representações e/ou Expedientes”.

Após regular notificação dos interessados <sup>6</sup>, houve apresentação de defesa, juntada nos eventos 98.1 a 98.19.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos econômico-financeiros (evento 117.1), considerou que a realização de 42,88% da dotação orçamentária inicial revela ineficiente planejamento. Entretanto, face ao panorama geral das contas, a falha pode ser relevada. No que tange ao aumento da dívida ativa, entendeu aceitáveis as justificativas apresentadas, podendo ser afastado o apontamento. Concluiu sua manifestação opinando pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em exame.

Sua Congênera, sob o enfoque jurídico (evento 117.2), propôs apreciação em autos próprios das contratações diretas dos processos CPL nº 002/2017 e CPL nº 118/2017, bem o trâmite individualizado dos expedientes eTC-11119.989.18-4 e TC-750/009/17. Em relação às demais falhas, considerou que podem ser relevadas, com emissão de recomendação para que a Prefeitura adote medidas corretivas e/ou se abstenha das práticas impugnadas. Concluiu pela emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2017 da Prefeitura de Sorocaba.

---

para melhor análise da matéria. Sendo assim, foi autuado o eTC-23003.989.18-3 para apreciação do convênio objeto do presente expediente.

<sup>5</sup> TC-750/009/17 – trata-se de comunicação pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco sobre o descumprimento de ordem judicial pelo Município de Sorocaba. A Fiscalização informa que os fatos estão sendo apurados no 2º Distrito Policial de Sorocaba. O expediente foi integralmente escaneado nos eventos 79.83 a 79.92 e, posteriormente encaminhado ao arquivo.

<sup>6</sup> Eventos 83.1 e 89.1.



A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, acrescentando proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Efetividade da Gestão Municipal, especialmente aqueles que obtiveram conceito C e C+; promova ao adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limites para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionados à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 79), principalmente nos setores de Dívida Ativa, Pessoal, Ensino e Saúde.

O d. MPC igualmente opinou pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba do exercício de 2017 (evento 122.1), sem prejuízo de emissão de recomendações e de alerta de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros. Propôs, ademais, a formação de autos próprios para melhor análise das possíveis irregularidades apontadas no Item B.3.4, na construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá (contrato no valor de R\$ 4.771.972,49).

Ao final, em caso de juntada de qualquer novo documento ou de pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte, requereu vista do processo.

É o relatório.



**VOTO**

As contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,73%
FUNDEB	100% - a parcela diferida foi integralmente aplicada no 1º trimestre
Magistério	80,20%
Pessoal	44,49%
Saúde	29,62%
Transferência ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,94%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.



No tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal obteve superávits orçamentário de 2,94% e financeiro de R\$ 37.561.561,81, bem como possuía liquidez para honrar as dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata de 2,99).

Quanto às falhas descritas no Relatório de Fiscalização, cabem ponderações acerca das graves falhas apontadas referentes à execução contratual da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá, que denotaram falta de planejamento, em prejuízo ao erário, especialmente em razão de demolição de muro recém-construído para ampliação de mais duas salas de aulas e em aditamento do contrato após a emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra. Assim, acolho proposta do d. MPC e determino a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria.

Quanto às demais impropriedades descritas no Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: aprimore o sistema de Controle Interno, observando os termos contidos



no Comunicado SDG nº 35/2015; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, especialmente aqueles que obtiveram conceito C e C+; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, condicionando os percentuais de alterações orçamentárias o mais proximamente possível à inflação projetada para o período, bem como observe, com rigor, às disposições contidas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 29/10; observe com maior rigor às normas constitucionais de admissão na Administração Pública, limitando os cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento; aprimore os instrumentos de cobrança da dívida ativa, observando aos termos definidos nos artigos 13 e 58 da LRF e artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como ao Comunicado SDG nº 23/2013; adote alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel para a cobrança do IPTU e ITBI; institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; corrija as falhas referentes ao regime de adiantamento, observando os termos dispostos no Comunicado SDG nº 19/2010; obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para os prédios públicos municipais; corrija as impropriedades verificadas na fiscalização de natureza operacional da rede pública municipal de ensino e saúde; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e atenda às recomendações emitidas por este Tribunal de Contas.

Determino a abertura de autos próprios para melhor apreciação da matéria descrita no Item B.3.4 – construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Residencial Carandá.



---

Determino, ainda, o arquivamento do expediente eTC-11119.989.18-4 e o encaminhamento dos TC-750/009/17 e eTC-274.989.17-7 à Fiscalização competente para acompanhamento do deslinde da matéria.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2019, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, “Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017.”

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PDL 63/2019**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias**, que “*Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2017*”, havendo rito próprio de tramitação nesta Casa, no prazo improrrogável de 30 dias (arts. 131 a 133 do RIC).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata do julgamento das contas anuais do Poder Executivo por esta Casa de Leis, observadas as disposições constantes do art. 87, § 3º, III, do Regimento Interno.

Ressalta-se que segue incluso na proposição o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável à aprovação das contas.

Quanto ao procedimento, o Regimento Interno estabelece que a proposição está sujeita a uma única discussão (art. 135, VI), com a subsequente votação pelo processo nominal (art. 131, § 4º).

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que **a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal e art. 164, IV, do RIC.

S/C., 05 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

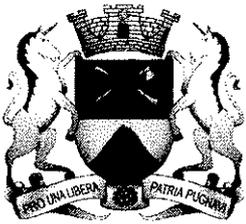
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Relator*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/JUL/2019 13:08 190330 1/2

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2019

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2019.

**Wanderley Diogo**  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature on the left and another on the right.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Adilson Rodrigues Junior, nascido em Sorocaba, no dia 09 de setembro de 1991, filho da advogada Claudete Pantojo e do ex juiz classista do Trabalho Adilson Rodrigues, ambos sorocabanos. 3º filho, irmão de uma médica e de também um contador.

Crescido no Bairro Barcelona, desde pequeno gostava de história, geografia e estudos sociais, o que sempre despertou nele muita curiosidade em como se davam as transformações da nossa sociedade e suas evoluções.

Inserido desde pequeno no convívio do Rotary Club International, filho de rotarianos atuantes; sua família sempre foi muito engajada com ações sociais, onde através deles tenha surgido a vocação por projetos de transformação social. A principal campanha que tem lembrança, é a da erradicação da poliomielite (paralisia infantil), distribuindo vacinas em comunidades carente da região, como por exemplo a região da Aparecidinha. Graças a projetos como este, Adilson Junior pode conferir desde pequeno, um mundo de distorções e diferente do que nasceu.

Com 16 anos, em 2008, recebeu a comenda "Titulo Paul Harris", título esse conferido a rotarianos ou não, com destacada atuação nos programas do Rotary. Também por meio da organização, participou ativamente de encontros como o R.Y.L.A (seminário de formação de jovens lideranças) tendo em seu escopo, palestras como empreendedorismo, oportunidade para jovens, planejamento de carreira, e claro, o social.

Desta veia social, veio a vontade de cursar o Direito. Pensava que, com o domínio do conhecimento das leis, poderia mudá-las e torná-las mais igualitárias, participativas e democráticas. Em 2010 começou a cursar Direito na FADI. Após a formatura em 2014, recebeu o convite do PSDB (Partido Socialista do Brasil) para compor o quadro do partido e com isso atuar na formação do grupo da juventude. Juntamente com outras figuras jovens, foi formulado um documentos com políticas públicas para jovens totalmente inclusivo.

Em 2015, recebeu o convite para participar como membro associado do Rotary Club já como membro da Comissão de Novas Gerações e um dos Oficiais de Intercambio de Estudos do Distrito 4620. Com o desenvolvimento do trabalho, foram enviados quase 1 milhão de jovens para outros países, assim como foram recebidos jovens de várias etnias mundiais no país. Devido à essa atuação social, foi convidado a contribuir no "COMJOV" (Conselho Municipal do Jovem de Sorocaba).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como membro da Juventude e da executiva do PSDB, foram promovidas diversas ações solidárias entre elas: Páscoa Solidária, Campanha do Agasalho, ações sociais com o Serviço de Obras Sociais - S.O.S., a Pastoral do Menor, o Criança Feliz, as Casas André Luiz, entre outras.

Hoje, trabalhando em seu escritório de contabilidade, gestão empresarial e administração de condomínios, onde em mais de 40 anos prestando seus serviços e empregando cerca de 42 funcionários na cidade, junto com seu irmão Paulo participam do Núcleo de Jovens Empreendedores - NJE da FIESP, além dos projetos do Rotary como: "Bola da Vez" (inclusão pelo esporte), "Sorocaba Sustentável" (fomento de atividades das entidades do 3º setor) e "Roda de Aprendizado" (colocando educadores e sociedade civil para um debate sobre educação na sociedade sorocabana).

Após muitos estudos, fóruns e debates, além de artigos escritos para a Organização das Nações Unidas - ONU, foi selecionado entre milhares de jovens para representar a cidade de Sorocaba na Assembleia de Jovens da Agenda 2.030 - "Youth Assembly" da ONU. Evento esse de envergadura mundial, ocorrido em fevereiro de 2019, na sede da ONU, na *New York University* e na *Hunter College* em Nova York - Estados Unidos. Esse evento debateu os 17 OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL da Agenda 2.030, entre os temas: Igualdade de Gênero, Consumo e Produção Responsável, Educação de Qualidade, etc..

Nesse fórum, Adílson pode juntamente com a delegação brasileira, entregar um documento contendo diversas propostas e anseios da juventude brasileira, colhidas ao longo do tempo, e formatadas expressando os anseios da juventude brasileira. Este documento foi entregue em mãos ao embaixador da missão diplomática do Brasil junto a ONU, Frederico Duque Estrada Méyer, na embaixada do Brasil.

Após seu regresso, Adílson passou a ministrar palestras gratuitas com o objetivo de divulgar a Agenda 2.030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU para as comunidades, empresas e grupos de debate.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, exemplo de dedicação a sociedade, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Adílson Rodrigues Junior, o Título de Cidadão Emérito.

S/S., 03 de julho de 2019.

Wanderley Diogo  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 064/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "ADILSON RODRIGUES JUNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/04)**:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

**Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03/04, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário):**

Adilson Rodrigues Junior, nascido em Sorocaba, no dia 09 de setembro de 1991, filho da advogada Claudete Pantojo e do ex juiz classista do Trabalho Adilson Rodrigues, ambos sorocabanos. 3º filho, irmão de uma médica e de também um contador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Crescido no Bairro Barcelona, desde pequeno gostava de história, geografia e estudos sociais, o que sempre despertou nele muita curiosidade em como se davam as transformações da nossa sociedade e suas evoluções.

**Inserido desde pequeno no convívio do Rotary Club International, filho de rotarianos atuantes; sua família sempre foi muito engajada com ações sociais, onde através deles tenha surgido a vocação por projetos de transformação social. A principal campanha que tem lembrança, é a da erradicação da poliomielite (paralisia infantil), distribuindo vacinas em comunidades carentes da região, como por exemplo a região da Aparecidinha. Graças a projetos como este, Adilson Junior pode conferir desde pequeno, um mundo de distorções e diferente do que nasceu.**

Com 16 anos, em 2008, recebeu a comenda "Título Paul Harris", título esse conferido a rotarianos ou não, com destacada atuação nos programas do Rotary. Também por meio da organização, participou ativamente de encontros como o R.Y.L.A (seminário de formação de jovens lideranças) tendo em seu escopo, palestras como empreendedorismo, oportunidade para jovens, planejamento de carreira, e claro, o social.

Desta veia social, veio a vontade de cursar o Direito. Pensava que, com o domínio do conhecimento das leis, poderia mudá-las e torná-las mais igualitárias, participativas e democráticas. Em 2010 começou a cursar Direito na FADI. Após a formatura em 2014, recebeu o convite do PSDB (Partido Socialista do Brasil) para compor o quadro do partido e com isso atuar na formação do grupo da juventude. Juntamente com outras figuras jovens, foi formulado um documento com políticas públicas para jovens totalmente inclusivo.

Em 2015, recebeu o convite para participar como membro associado do Rotary Club já como membro da Comissão de Novas Gerações e um dos Oficiais de Intercambio de Estudos do Distrito 4620. Com o desenvolvimento do trabalho, foram enviados quase 1 milhão de jovens para outros países, assim como foram recebidos jovens de várias etnias mundiais no país. Devido à essa atuação social, foi convidado a contribuir no "COMJOV" (Conselho Municipal do Jovem de Sorocaba).

Como membro da Juventude e da executiva do PSDB, foram promovidas diversas ações solidárias entre elas: Páscoa Solidária, Campanha do Agasalho, ações sociais com o Serviço de Obras Sociais - S.O.S., a Pastoral do Menor, o Criança Feliz, as Casas André Luiz, entre outras.

Hoje, trabalhando em seu escritório de contabilidade, gestão empresarial e administração de condomínios, onde em mais de 40 anos prestando seus serviços e empregando cerca de 42 funcionários na cidade, junto com seu irmão Paulo participam do Núcleo de Jovens Empreendedores - NJE da FIESP, além dos projetos do Rotary como: "Bola da Vez" (inclusão pelo esporte), "Sorocaba Sustentável" (fomento de atividades das entidades do 3º setor) e "Roda de Aprendizado" (colocando educadores e sociedade civil para um debate sobre educação na sociedade sorocabana).

Após muitos estudos, fóruns e debates, além de artigos escritos para a Organização das Nações Unidas - ONU, foi selecionado entre milhares de jovens para representar a cidade de Sorocaba na Assembleia de Jovens da Agenda 2.030 - "Youth Assembly" da ONU. Evento esse de envergadura mundial, ocorrido em fevereiro de 2019, na sede da ONU, na New York University e na Hunter College em Nova York



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- Estados Unidos. Esse evento debateu os 17 OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL da Agenda 2.030, entre os temas: Igualdade de Gênero, Consumo e Produção Responsável, Educação de Qualidade, etc.

Nesse fórum, Adilson pode juntamente com a delegação brasileira, entregar um documento contendo diversas propostas e anseios da juventude brasileira, colhidas ao longo do tempo, e formatadas expressando os anseios da juventude brasileira. Este documento foi entregue em mãos ao embaixador da missão diplomática do Brasil junto a ONU, Frederico Duque Estrada Méyer, na embaixada do Brasil.

Após seu regresso, Adilson passou a ministrar palestras gratuitas com o objetivo de divulgar a Agenda 2.030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU para as comunidades, empresas e grupos de debate.

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, exemplo de dedicação a sociedade, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Adilson Rodrigues Junior, o Título de Cidadão Emérito.

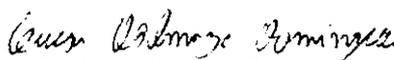
Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

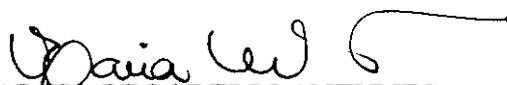
**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor “ADILSON RODRIGUES JUNIOR”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de agosto de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez  
PDL 64/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Adilson Rodrigues Junior"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 6 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 240/2019

**Dispõe sobre a denominação de “Laura da Silva Cardoso”(Dona Joia) a um próprio municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “Laura da Silva Cardoso”(Dona Joia) a Escola Infantil, localizado na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Junho de 2019.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Sim, a Jóia é a cidadã Laura da Silva Cardoso, que nasceu no bairro em junho de 1921, onde seus pais Pedro Natividade da Silva e Delfina Gonçalves da Silva residiam. Jóia cresceu vendo as precariedades estruturais do bairro, sentindo-a em sua própria família. Em 1942 ela se casou com o funcionário público estadual, senhor João Cardoso.

Ela permaneceu residindo naquele bairro em que estavam suas raízes familiares, e logo se destacou por uma personalidade forte, que se movia por duas grandes motivações: cuidar bem de sua vida e seus familiares e ainda bem cuidar da sua comunidade. Consciente de seu papel de cidadã, mãe, e líder comunitária!

Foi assim que ela organizou a primeira Associação de Moradores, da qual se tornou a sua primeira presidente, impondo a si mesma uma grande missão: organizar as cidadãs e cidadãos e incentivá-los a lutar por seus direitos e pelas melhorias de que necessitava a comunidade.

“Desde sempre ela exerceu com pleno vigor a sua cidadania e condição de líder. Nunca se intimidou diante de qualquer dificuldade que tivesse para alcançar a satisfação dos legítimos interesses comunitários”, diz o vereador João Donizeti, que a conheceu muito antes de ser vereador, mas líder comunitário.

Sua determinação era tanta e tão forte que todos a respeitavam e, com justiça, foram anos após anos cultivando-a como líder. Foi assim que ela enfrentou as madrugadas para auxiliar os moradores necessitados quando não havia ainda um pronto-socorro à disposição deles, e nem uma ambulância que pudesse atender a um doente com a velocidade que ele necessitava.

Organizou as mulheres, os grupos de moradores, para movimentos reivindicatórios, e incutiu em todos a ideia de o quanto era legítimo e justo fazer com que os administradores públicos ouvissem o clamor daquela comunidade, tal como justos e legítimos eram os pedidos que eles faziam. Não temeu as estradas de terra de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

outrora, nem a falta de luz, nem a longa distância do centro, e nunca recuou diante de qualquer desafio.

Assim ela foi crescendo e fortalecendo a sua liderança, já indispensável para aquela comunidade que a admirava, e a tinha em grande carinho e consideração. Sua presença no Legislativo e no Executivo, nos melhores anos de sua luta, era constante.

Ela desfrutava de um reconhecimento muito grande. E dada a sua seriedade, também era merecedora de um respeito nos Poderes aos quais fosse à porta bater. Esse é o grande trunfo de quem é independente, desenvolve lutas com base ética e não se deixa cooptar por qualquer interessado em manipular sua liderança. Ela chegava nos ambientes de trabalho fosse do vereador, fosse do prefeito, e batia na porta, sendo sempre muito bem acolhida. Aprendi muito com ela nos meus primeiros anos de liderança comunitária”, disse o vereador João Donizeti.

Com o crescimento urbano, o bairro foi perdendo as suas características rurais. E quanto mais ele avançava, mais e novos problemas iam surgindo. E todos tinham, em dona Jóia, uma porta-voz ideal. Com justiça, portanto, ela construiu, uma grande prestígio de líder comunitária, que deu exemplos de cidadania. E por isso detém em si mesma muito da história daquele bairro, e da própria história das organizações comunitárias em nossa cidade.

Laura da Silva Cardoso faleceu aos 93 anos de idade no dia 02/03/2015 no Bairro Cajuru cidade de Sorocaba.

S/S., 06 de Junho de 2019.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador





Selo Digital 1152872CE1137640178557186



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME  CPF

MATRICULA  
**115287.01.55.2015.4.00173.077.0073158-21**

SEXO  COR  ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DO FALECIMENTO  DIA  MÊS  ANO

LOCAL DO FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

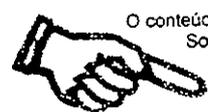
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO  DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

\*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 12 de julho de 2019.

BIANCA SABRINA MELO VASCONCELOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba  
Sorocaba - Estado de São Paulo  
Rua Comendador Oesterer, 1089 Vila Carvalho  
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230  
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

OFICIAL	IPESP	ISS	TOTAL
26,45	5,29	0,52	32,26

Selos recolhidos sobre a Guia nº 26/2019

115287-2-175001-178000-0519  
115907AA000176557



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 240/2019

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a denominação de “Laura da Silva Cardoso (Dona Joia)” a um próprio municipal e dá outras providências”, com a seguinte redação”:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica denominado “Laura da Silva Cardoso” (Dona Joia) a Escola Infantil, localizado na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de um próprio municipal (escola de educação infantil), nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*[...]*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.*

Ademais, em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sartorelli, declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, destacando-se da decisão, publicada no DJU em 14/02/2019:

“O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com documento oficial de efetiva localização; dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

“Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”.*

Assim, observamos que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fls. 03 e 04), certidão de óbito (fl. 05) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SERPO (fl. 06).

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

[...]

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

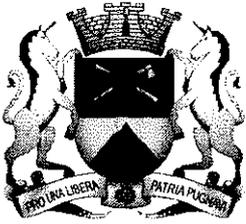
É o parecer.

Sorocaba, 2 de agosto de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 240/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a denominação de “Laura da Silva Cardoso”(Dona Joia) a um próprio municipal e dá outras providências. (Escola Infantil localizada na Rua Julio Pereira de Souza, Jardim Eliana, Bairro Cajuru.)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).



PÉRICLES RÉGIS  
Vereador Presidente  
RELATOR



ANSELMO RÓZIM NETO  
Vereador Membro

Sorocaba, 9 de agosto de 2019.



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 222/2019

**Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Municipal, Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) e Poder Legislativo, em todo o Município de Sorocaba sem qualquer ônus.

§ 1º - O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que “confere com o original”.

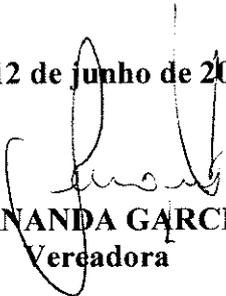
§ 2º - A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

§ 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de junho de 2019.

  
FERNANDA GARCIA  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL, SECRETARIA, 12/Jun/2019, 16:42, 189757, 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A burocracia do estado não provoca apenas demora nos procedimentos administrativos, a burocracia provoca prejuízo financeiro às pessoas que precisam de um serviço público.

Os atos praticados por servidores públicos gozam de presunção de veracidade, de modo que não há sentido exigir um procedimento de autenticação de documentos em cartórios extrajudiciais quando o próprio servidor pode atestar a autenticidade da cópia. Observa-se que o servidor, tal como o cartório não atestam a autenticidade do original, nem poderia, pois somente um perito teria condições de fazê-lo, o servidor irá atestar que a cópia confere com o documento original apresentado naquele ato.

Na parte final do artigo 1º frisa-se o óbvio que o procedimento administrativo para atestar que a cópia confere com o original não pode importar em qualquer ônus ao cidadão. Apesar de ser óbvio, conhecendo minimamente a estrutura do estado brasileiro essa ressalva deve constar no texto da lei a fim de impedir que futuramente esse procedimento administrativo passe a cobrar emolumentos e taxas.

O presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015 aprovada e sancionada no Estado de Santa Catarina.

Neste sentido ainda vale ressaltar a previsão em Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

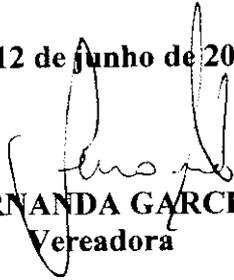
*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

A presente proposição representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto é que pugna pela aprovação do presente projeto.

S/S., 12 de junho de 2019.

  
FERNANDA GARCIA  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa desburocratizar os procedimentos administrativos perante o Poder Público Municipal, vejamos:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Municipal, Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) e Poder Legislativo, em todo o Município de Sorocaba sem qualquer ônus.

§ 1º - O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que "confere com o original".

§ 2º - A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

§ 3º - O órgão que verificar, a qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público, deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, para instauração do processo administrativo e criminal.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento em recente Lei Nacional que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos. Diz a norma:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

LEI N° 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

**Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.**

Art. 2º (VETADO).

**Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

**I - reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

**II - autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

**§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

**§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:**

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Desde logo, notamos que o objetivo central da Lei Nacional foi, desde logo, instituir **racionalização** de procedimentos administrativos, suprimindo exigências desarrazoáveis na



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

relação “Estado x Cidadão”, de modo que, esta proposição vem ratificar a exigência, suplementando a legislação nacional sobre a questão.

Ainda no aspecto material, verifica-se uma **tendência na Gestão Pública Brasileira de tornar mais prática e acessível as rotinas diárias** da administração, no relacionamento com o cidadão, o que, no mais das vezes, reforça o Princípio Constitucional da **Eficiência**, acrescido no caput do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

**Art. 37. A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No aspecto formal, a proposição não regula atribuições de servidores públicos, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Executivo (art. 38, I e II, da LOM, e art. 61, § 1º, II, “a” e “b”, da CF), uma vez que **a lógica da proposição é de vertente particular**, ou seja, TORNA AO DISPOR DO CIDADÃO, E NÃO DO AGENTE PÚBLICO, a possibilidade de apresentar documento que não necessariamente é autenticado em Cartório, sendo vedado ao ente público recusar fê caso a conferência, no caso concreto, ateste a veracidade.

Assim, neste aspecto (atribuições de servidores públicos), não se verifica violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo, uma vez que **este PL não impõe regras de atuação, mas sim, uma garantia ao particular** nas suas relações com o Estado, matéria essa que não se encontra no rol reservado de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

**No entanto, o mesmo não se pode dizer do § 3º, do art. 1º, deste PL**, que, por melhor que seja a intenção parlamentar, e que vai de acordo com todo espírito normativo da questão, **acaba IMPONDO obrigação à órgão público**, violando a reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim, **apenas esse § 3º, do art. 1º do PL**, por IMPOR atribuição ao órgão público, **viola o Princípio da Separação dos Poderes**, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

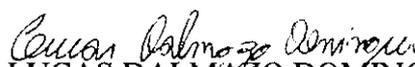
No entanto, **é RECOMENDÁVEL a supressão** do dispositivo acima, já que não trará qualquer prejuízo para a intenção parlamentar, uma vez que já é dever de qualquer servidor público, reportar irregularidades de que tenha ciência, sob pena de responsabilização penal (art. 319 – Crime de Prevaricação) e administrativa (art. 153, VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba).

**Deste modo, caso sanada a ilegalidade apontada em relação § 3º, do art. 1º, NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

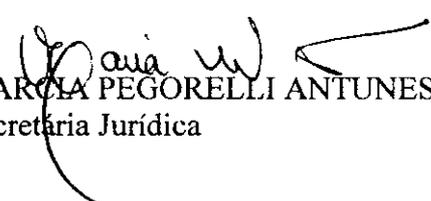
Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2019.

**PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 222/2019

Trata-se de Projeto de Lei 222/2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **Lei Nacional nº 13.726, de 8 de outubro de 2018**, que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos.

Além disso, a proposta visa tornar mais prática e acessível as rotinas diárias da administração, no relacionamento com o cidadão, o que reforça o Princípio Constitucional da Eficiência, acrescido no caput do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

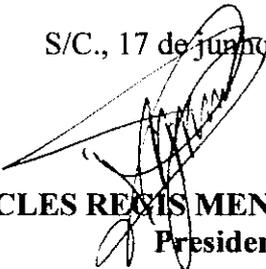
No entanto, como destacado pela Secretaria Jurídica, **o § 3º, do art. 1º do presente PL, traz imposição de obrigações à órgãos públicos**, razão pela qual que, verificado que a inexistência desse dispositivo não afeta a intenção parlamentar, e torna o projeto completamente legal, é que **esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda Supressiva:**

### **Emenda nº 01**

Fica suprimido o § 3º, do art. 1º, do PL 222/2019.

Pelo exposto, **observada a Emenda acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 17 de junho de 2019.

  
**PERICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 222/2019

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015 aprovada e sancionada no Estado de Santa Catarina.

Neste sentido ainda vale ressaltar a previsão em Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento”.*

A presente propositura representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 222/2019

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada o presente projeto de lei foi inspirado em leis aprovadas em outros estados da federação, como a lei estadual nº 16.741/2015 aprovada e sancionada no Estado de Santa Catarina.

Neste sentido ainda vale ressaltar a previsão em Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

*"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

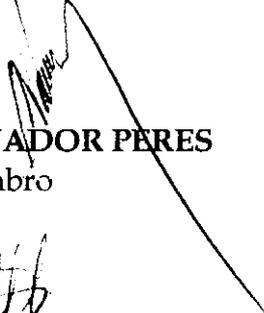
*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento".*

A presente propositura representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

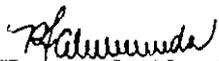
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 222/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº e no PL nº 222/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 222/2019 e Emenda nº 1

Trata-se de Projeto de Lei nº 222/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências, bem como da Emenda nº 1 de autoria da Comissão de Justiça.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas referente a obrigatoriedade disposta no § 3º do art. 1º. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto, sugerindo apenas a supressão do § 3º do art. 1º, nos termos da emenda 1 proposta.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 RIC dispõe que:

*Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*(...)*

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo desburocratizar procedimentos administrativos, deixando de exigir que documentos sejam autenticados por cartório.

Referida matéria, bem como a emenda proposta pela Comissão de Justiça, não geram impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, **não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação**. É o parecer, smj.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Membro  
RELATOR

**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.

**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2019

**Dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba autorizada a contratar serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, requerida pela Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, instituída pelo Requerimento nº 483/2019, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa.

Art. ° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. ° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de junho de 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Por meio do Requerimento nº 483/2019, foi instituída uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas às altas contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

No decorrer dos trabalhos da Comissão, seu Presidente, Vereador Fausto Peres, requer que um dos hidrômetros seja aferido pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo trabalho é de R\$ 2.609,64.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, “ *A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.* ”

Desta forma, nos termos do dispositivo acima transcrito, para que seja efetuado o trabalho técnico solicitado, é necessária a aprovação do presente projeto de resolução.

S/S., 13 de junho de 2019.



# Câmara Municipal de Sorocaba

GABINETE DO VEREADOR FAUSTO PERES

OFÍCIO – 279/2019 –FP

À SECRETARIA JURÍDICA  
EM

\_\_\_\_\_  
FERNANDO DINI  
PRESIDENTE

Sorocaba, 4 de junho de 2019.

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba  
Ilmo vereador presidente Fernando Lisboa Dini

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossas Excelências, a liberação da verba de R\$ 2.609,64 (dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) para pagamento da aferição de um hidrômetro junto ao Ipem (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo).

O hidrômetro já foi retirado por uma equipe do Saae (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) e aguarda a aprovação do orçamento para que possamos enviá-lo ao Ipem. Segue orçamento em anexo.

A aferição do hidrômetro por outro órgão que não seja a autarquia, é fundamental para que a Comissão que Acompanha as Contas de Água do Saae conclua a sua apuração.

Agradecemos a atenção dispensada e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

  
FAUSTO PERES  
Vereador

Presidente da Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do Saae

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS DE ÁGUA DO SAAE

21



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

À

Secretária Jurídica

Foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica, para apreciação, de Expediente com Solicitação do Vereador Fausto Peres, Presidente da Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do SAAE, endereçado a Mesa Diretora da Câmara, o qual requer:

A liberação da verba de R\$ 2.609,64, para pagamento da aferição de um hidrômetro junto ao IMPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, sendo que:

O hidrômetro já foi retirado por uma equipe do SAAE e aguarda a aprovação do orçamento para envio ao IPEN, o Vereador destaca que:

A aferição do hidrômetro por outro órgão que não seja a Autarquia, é fundamental para que a Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do SAAE conclua sua apuração; sendo assim, tem-se a dizer:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, estabelece que a Mesa Diretora, devidamente autorizada por Resolução, poderá contratar trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas, *in verbis*:

*Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.*

Concluindo, sublinha-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, autorizada por Resolução, poderá atender à solicitação do Vereador Fausto Peres, Presidente da Comissão de Acompanhamento das Conta de Água do SAAE, com a liberação da verba de R\$ 2.609,64 para pagamento de aferição de um hidrômetro junto ao IPEM.

É o que cabia dizer, faze a questão posta.

SJ, 13.06.2019

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Delegado do Inmetro  
ISO 9001



Órgão  
Delegado



**PARA:** Câmara Municipal de Sorocaba  
**A/C:** Cida Muniz - Assessora Parlamentar (Vereador Fausto Peres)  
**e-mail:** [vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br)  
**TEL:** (15) 3238-1138  
**REF.:** Perícia em 1 hidrômetro Volumétrico LAD - Qn= 1,5 m<sup>3</sup>/h, Classe C

**ORÇAMENTO Nº:** 05E061/2019  
**DATA:** 04/06/2019  
**EMITIDO POR:** Lourenço Laurelli  
**VALIDADE do ORÇAMENTO:** 30 dias  
**PÁGINA:** 01

Em resposta a solicitação em 23/05/2019, informamos:

Valor total do orçamento: **R\$ 2.609,64 (dois mil, seiscentos e nove reais e sessenta e quatro centavos)** para um (1) hidrômetro.

Previsão de atendimento: **05** dias úteis.

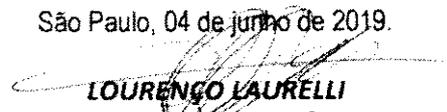
**Observações:**

A solicitação será atendida após a aprovação do orçamento pelo cliente através do documento – **APROVAÇÃO DE ORÇAMENTO** - que deve ser digitalizado e enviado por meio eletrônico "e-mail", onde conste: Razão Social; CNPJ; Endereço Completo; Número de Telefone e Nome do Responsável para Contatos e a devida assinatura do mesmo.

- 1- Fica sob a responsabilidade da empresa o envio e a retirada do instrumento nas instalações do Laboratório de Vazão do CIMVE/DMCI/IPEM/SP.
- 2- O método utilizado será por comparação, sendo utilizado água como fluido de calibração.
- 3- Para calibração o instrumento deverá estar em plenas condições de funcionamento.
- 4- Após a conclusão do serviço, será emitido uma GRU (Guia de Recolhimento da União) com o vencimento para (10) dez dias (contados a partir da data de sua emissão) pagável em qualquer agência bancária, até a data do vencimento.
- 5- A GRU não poderá ser paga em agências bancárias após a data do vencimento. Neste caso, o solicitante deverá entrar em contato com o setor de **ATENDIMENTO - DAGP** do IPEM/SP pelos telefones **(0\*\*11) 3581-2009/ 2287/ 2288**.
- 6- Em caso de contratemplos, não comunicados ao IPEM/SP em tempo hábil, que impeçam a realização do serviço metrológico, será cobrado o custo relativo às despesas decorrentes.
- 7- Informamos que o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP (CNPJ: 61.924.981/0001-58), devido à sua condição de Órgão Público, goza de imunidade tributária, conforme artigo 150, inciso VI, alínea "a", c/c o seu § 2º, da Constituição Federal Brasileira; portanto, não emite Nota Fiscal.

No aguardo de vossa manifestação,

São Paulo, 04 de junho de 2019.

  
**LOURENÇO LAURELLI**  
Especialista em Metrologia e Qualidade  
NÚCLEO DE VAZÃO  
CENTRO DE MEDIÇÕES E VERIFICAÇÕES ESPECIAIS - CIMVE  
DEPARTAMENTO DE METROLOGIA CIENTÍFICA E INDUSTRIAL - DMCI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Página

1 / 1

Requerente: **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

CNPJ/CPF: 50.333.616/0001-52

Cod. Propr.: 1452218

Valor GRU: 2.609,64

**Pagamento Antecipado para Realização de Serviço Metrológico**

Nos termos do §3.º do art. 11-A, da Lei 9.933/99, incluído pela Lei 12.545/11, para a realização dos serviços metrológicos sobre o(s) instrumento(s) abaixo, deverá ser comprovado, antecipadamente, o recolhimento da taxa de serviço metrológico, a efetivar-se em qualquer agência bancária ou lotérica, até o vencimento e através da Guia de Recolhimento da União - GRU anexa.

Serviços relacionados - GRU: 294103213001206115

Código	Tipo de Serviço	Serviço	Nr. Inmetro	Série	Qtde	Vir. Unit.	Total Item
1	505	Após Reparo					
		Instrumentos de medição especiais			1	2.609,64	2.609,64

Cobrança antecipada por execução de exame metrológica legal (perícia) em um hidrômetro LAO CV Volumétrico A18LM0434439 do SAE SOROCABA, a pedido da CPI da Câmara Municipal de Sorocaba por intermédio do Exmo. Vereador Sr. Fausto Peres. SVM 170/2019 - CIMVE/DMCI/IPEM/SP.

<b>Banco do Brasil</b>	<b>001-9</b>	<b>COBRANÇA REGISTRADA</b>	<b>Recibo do Pagador</b>
Beneficiário Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia / 00.662.270/0003-20		Parcela 1 / 1	Vencimento 13/07/2019
Número do Documento 294103213001206115	Carteira 1778	Espécie 9 - Real	Quantidade (=) Valor Documento 2.609,64
		Agência / Código 2234-9 / 333.025-7	

Destaque aqui

<b>Banco do Brasil</b>	<b>001-9</b>	00190.00009 02941.032134 00120.611173 6 79490000260964	
Local de Pagamento QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA OU LOTÉRICA		Parcela 1 / 1	Vencimento 13/07/2019
Beneficiário Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia / 00.662.270/0003-20		Agência / Código do Beneficiário 2234-9 / 333.025-7	
Data de Emissão 13/06/2019	Número do Documento 294103213001206115	Espécie Doc DM	Aceite N
		Data do Processamento	Nosso Número 29410321300120611
Uso do Banco	Carteira 1778	Espécie 9 - Real	Quantidade (=) Valor do Documento 2.609,64
Instruções: Órgão Executor: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo ATENÇÃO : Pagável somente a partir de 15/06/2019		(-) Descontos/Abatimentos *****	
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. Pagar somente na rede bancária ou lotérica.		(-) Outras Deduções (aba) *****	
		(+ ) Mora/Multa (Juros) *****	
		(+ ) Outros Acréscimos *****	
		(-) Valor Cobrado 2.609,64	

Pagador CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA / CNPJ: 50.333.616/0001-52 AV. ENGENHEIRO CARLOS REINALDO MENDES Além Ponte 18013-280 SOROCABA - SP	Cod. Propr.: 1452218
---	----------------------

Autenticação Mecânica

Ficha Compensação

FI3593





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

**APROVADO**  
(PRESIDENTE)

Em 12 MAR 2019

REQUERIMENTO N.º: 0483

**Constituição de uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas a altas contas do Saae (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) a partir do momento que foram trocados hidrômetros.**

Considerando que, tenho recebido em meu gabinete dezenas de reclamações relativas ao aumento da conta de água.

Considerando que, o aumento da conta de água de alguns moradores ultrapassa 10 (dez) mil por cento, após a troca de hidrômetro.

Considerando que as pessoas querem também ser ressarcidas em razão do tempo que estão perdendo fazendo reclamações no Saae, sendo o atendimento é demorado.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, a constituição de uma comissão de Vereadores, nos termos do art. 60 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) para o fim especial de acompanhamento do motivo do aumento da conta de água após a troca de ônibus.

S/S., 07 de março de 2019.

Fausto Peres  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/03/2019 15:16:18399 01/02

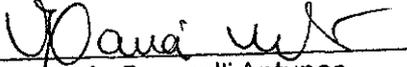
## Fausto Peres cria Comissão de Vereadores para acompanhar altas contas do Saae

O vereador Fausto Peres (Podemos) protocolou hoje (7) na Câmara Municipal de Sorocaba, um requerimento criando uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas a altas contas do Saae (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

Segundo o vereador, dezenas de reclamações estão chegando ao gabinete, além de comentários nas redes sociais, todos reclamando que as contas estão estratosféricas. Há moradores que receberam contas de mais de 16 mil reais.

Um grupo de moradores esteve na Câmara de Sorocaba durante a sessão desta quinta-feira (7) para pedir a intervenção dos vereadores diante do aumento das contas de água. O vereador Fausto Peres, diante das reclamações recebidas e da solicitação dos moradores, na hora decidiu formular o pedido para instalação da Comissão.

Onze vereadores que estavam no plenário assinaram o pedido de instalação da Comissão, que precisa de, no mínimo, três assinaturas para ser criada. Fausto Peres pretende informar os moradores dos rumos da Comissão e não descartou uma auditoria.

  
Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

Sr. Secretário Geral,

Nomeio os seguintes Vereadores  
para compor a referida Comissão:

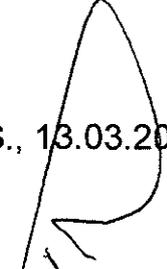
Fausto Salvador Peres

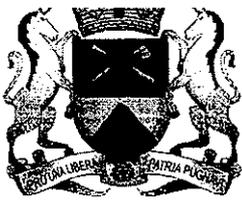
João Donizeti Silvestre

Antonio Carlos Silvano Júnior

Anselmo Rolim Neto

S/S., 13.03.2019

  
Fernando Dini  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#UV

Sorocaba, 13 de março de 2019.

A Sua Excelência o(a) Vereador(a)  
**FAUSTO SALVADOR PERES, JOÃO DONIZETI SILVESTRE, ANTONIO CARLOS  
SILVANO JÚNIOR E ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador(a) à Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos que, conforme aprovado o Requerimento nº 483/2019, Vossa Excelência foi nomeado(a) para compor a Comissão de vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas as altas contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

Atenciosamente,

**ALBERTO FERREIRA DA COSTA**  
*Secretário de Gestão Administrativa*

**RECEBI**  
15/03/19  
Marli/

Recebi  
15/03/2019

15/03/19

15/03/19



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 12/2019

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo”*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa autorizar a contratação do IPEM-SP, para aferição de hidrômetros, vejamos:

Art. 1º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba autorizada a contratar serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, requerida pela Comissão de Acompanhamento das Contas de Água do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, instituída pelo Requerimento nº 483/2019, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa.

Art. ° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. ° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: *“são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos”*. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
VII- resoluções.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

**§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**

**I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;** (grifamos).

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

Destaca-se ainda, que o RIC disciplina que a Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, pode contratar pessoas jurídicas para assessoramento em matérias especializadas, como esta, acerca dos novos hidrômetros do Município de Sorocaba, que são objeto de estudo da Comissão de Vereadores que acompanham as reclamações sobre altas contas do SAAE Sorocaba (Requerimento nº 483/2019).

Diz o RIC:

**Art. 21. A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.**

Quanto à técnica legislativa, nota-se apenas que **os arts. 2º e 3º do PL não estão numerados**, devendo a **Comissão de Redação**, conforme art. 47 do RIC, no caso de eventual aprovação, efetuar a devida numeração de tais dispositivos.

Por fim, quanto ao quórum de aprovação, sublinha-se que este Projeto de Resolução dependerá de voto mínimo e favorável da **maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros**, nos termos do art 162 do RIC, por ausência de qualquer outro quórum especial.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sorocaba, 26 de junho de 2019.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador José Francisco Martinez

**PR 12/2019**

Trata-se de Projeto de Resolução 12/2019, que “Dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar a contratação do IPEM-SP para aferição de hidrômetros, para auxiliar os trabalhos de Comissão Especial de Vereadores instituída especialmente para esta finalidade.

Desta forma, nota-se observância ao devido processo legislativo atinente às Resoluções (art. 35, VII, da LOM), bem obedece à exigência do art. 21 do RIC.

*Ex positis, nada a opor* sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, observando-se que se a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 1º de julho de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

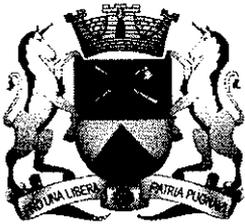
*Presidente*

**ANSELMO ROCHA NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 12/2019

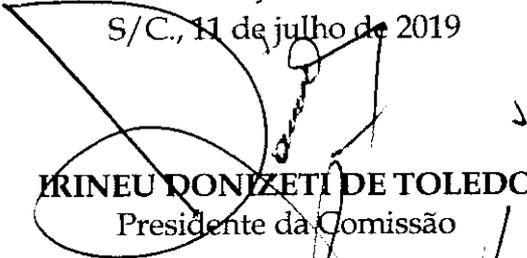
Trata-se do Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

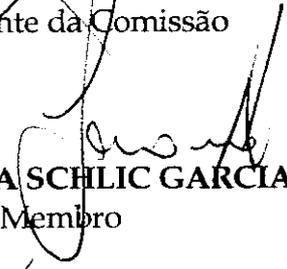
De acordo com a justificativa apresentada, por meio do Requerimento nº 483/2019, foi instituída uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas às altas contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

No decorrer dos trabalhos da Comissão, seu Presidente, Vereador Fausto Peres, requer que um dos hidrômetros seja aferido pelo Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo trabalho é de R\$ 2.609,64.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 12/2019

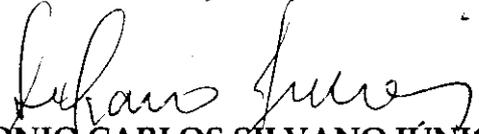
Trata-se do Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada, por meio do Requerimento nº 483/2019, foi instituída uma Comissão de Vereadores para acompanhar o grande número de reclamações relativas às altas contas do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba), a partir do momento que foram trocados hidrômetros.

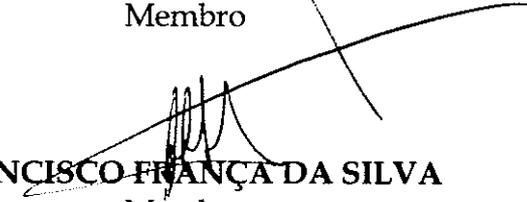
No decorrer dos trabalhos da Comissão, seu Presidente, Vereador Fausto Peres, requer que um dos hidrômetros seja aferido pelo Ipem - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo trabalho é de R\$ 2.609, 64.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 12/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PR nº 12/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2019

**RELATOR:** Renan dos Santos

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, o Presente Projeto de Resolução dispõe sobre a contratação de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

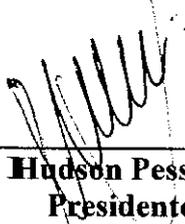
*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

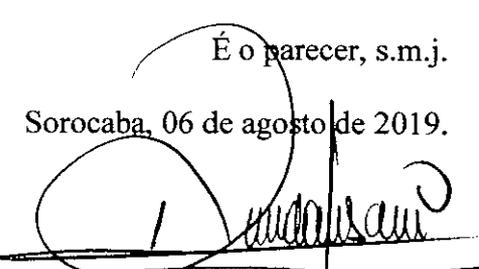
Em análise constatamos que o Projeto de Resolução visa a contratação pela Câmara Municipal de serviço de aferição de um hidrômetro pelo Ipem, de modo a atender ao requerimento da Comissão de Vereadores criada para acompanhar o grande número de reclamações relativas às altas contas do SAAE,

Tal proposta esta em consonância com os termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, *“A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como trabalhos técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, para assessoramento em matérias especializadas.”*

Motivos pelos quais esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

  
Hudson Pessini  
Presidente

  
Péricles Régis M. de Lima  
Membro

  
Renan dos Santos  
Membro

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de agosto de 2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 219/2019

**DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO  
ELETRÔNICA DA LISTA DE ESPERA PARA  
VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS DE  
SOROCABA NO SITE DA PREFEITURA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica a Prefeitura de Sorocaba obrigada a realizar a publicação em seu site Executivo da lista de espera para vagas nas creches municipais.

**Art. 2º** A lista de divulgação deve ser atualizada mensalmente no último dia de cada mês.

**Art. 3º** A Prefeitura deverá colocar um banner na primeira página do site com o link para a lista de espera das vagas para as creches.

**Art. 4º** A lista deverá conter as seguintes informações:

- I – Nome abreviado com as iniciais do nome das crianças;
- II – Identificação dos pais ou responsável;
- III – Data de nascimento da criança;

GERENCIADOR MUNICIPAL - SOROCABA - 12/11/2019 15:58:38

---

**Vereador Fausto Peres – Gabinete 8**

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071  
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945  
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



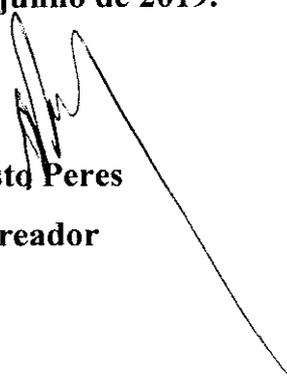
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Data da solicitação da vaga

**Art. 5º** Essa lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

S/S., 11 de junho de 2019.

  
**Fausto Peres**  
**Vereador**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/JUN/2019 13:58 189721 2/4

---

**Vereador Fausto Peres – Gabinete 8**

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071  
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945  
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Não existe forma mais justa de impedir o famoso fura-fila do que dar publicidade às ações. Uma prova é o Cross (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), sendo que todos podem acessar e ver em qual posição está na fila.

No caso das creches é o mesmo caso. As pessoas têm o direito de saber em qual posição estão na fila, porque, principalmente as mulheres, acabam deixando de exercer o seu direito ao trabalho para cuidar dos filhos e a educação é um direito da criança.

Outra questão é que a Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e nesse caso é fundamental as pessoas saberem se estão próximas de conseguir uma vaga de creche próxima a sua residência.

Este projeto também não tem custos para o Executivo, pois a Prefeitura dispõe de uma equipe de programação com capacidade para colocar no site as informações solicitadas no projeto.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação do projeto.

S/S., 22 de abril de 2019.

  
**Fausto Peres**  
**Vereador**

---

**Vereador Fausto Peres – Gabinete 8**

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071  
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945  
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da Prefeitura.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Titulo II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capitulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei, que versa sobre o assunto tratado na presente Proposição, segue infra colação do Acórdão, prolatado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que decidiu pela constitucionalidade da mencionada Lei:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2017779-07.2018.8.26.0000*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*AUTOR (S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ*

*RÉU (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ*

**ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté. Previsão legal que apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Acesso dos munícipes à lista de espera por vagas nas creches que está prevista em legislação infraconstitucional.** *Justificativas sobre as concessões, se decorrentes de ordem de inscrição ou mediante decisão em processo judicial e sobre critérios de inscrição e desempate que são atos de organização e funcionamento da administração municipal, de competência privativa do Alcaide. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º, do artigo 4º e, por arrastamento, do artigo 7º da norma objurgada. Dispositivo que tirou da Administração Municipal a liberdade na melhor adequação dos recursos públicos, desprezando o juízo de conveniência e oportunidade que, neste particular, deve ser feito pelo Chefe do Executivo local. Ação Parcialmente procedente. (g.n.)*

*LEI Nº 5.328, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches das unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino de Taubaté.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico em seu sítio na Rede Mundial de Computadores e com acesso irrestrito, bem como divulgar nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas Creches do Município de Taubaté, inclusive das conveniadas, e mantê-las atualizadas mensalmente.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direto Pátrio, bem como, está em conformidade com entendimento manifestado pelo TJ/SP, em sede de ADIN (nº 2017779-07.2018.8.26.0000), **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 219/2019**

Trata-se de Projeto de Lei 219/2019, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Princípio da Publicidade, previsto no caput do art. 37, da Carta Maior.

Ademais, nota-se que o PL está em conformidade com entendimento manifestado pelo TJ/SP, em sede de ADIN nº 2017779-07.2018.8.26.0000.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 17 de junho de 2019.

**PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

Presidente

**ANSELMO ROJIM NETO**

Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 219/2019

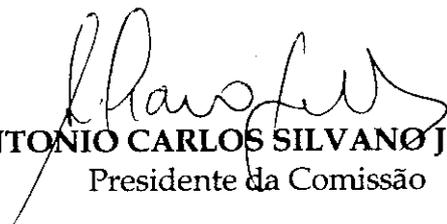
Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

De acordo com a justificativa apresentada não existe forma mais justa de impedir o famoso fura-fila do que dar publicidade às ações. Uma prova é o Cross (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), sendo que todos podem acessar e ver em qual posição está na fila.

Com as creches é o mesmo caso. As pessoas têm o direito de saber em qual posição estão na fila, porque, principalmente as mulheres, acabam deixando de exercer o seu direito ao trabalho para cuidar dos filhos e a educação é um direito da criança.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 219/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

De acordo com a justificativa apresentada não existe forma mais justa de impedir o famoso fura-fila do que dar publicidade às ações. Uma prova é o Cross (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde), sendo que todos podem acessar e ver em qual posição está na fila.

Com as creches é o mesmo caso. As pessoas têm o direito de saber em qual posição estão na fila, porque, principalmente as mulheres, acabam deixando de exercer o seu direito ao trabalho para cuidar dos filhos e a educação é um direito da criança.

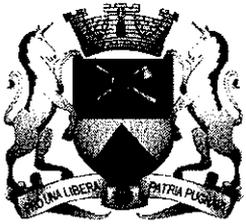
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 219/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 219/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

**Renata Fogaça de Almeida**  
*Procuradora Legislativa*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

### Projeto de Lei 219/2019

**RELATOR:** Renan dos Santos

De autoria do Edil Fausto Salvador Peres, a presente proposição, Projeto de Lei nº 219/2019, dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Sorocaba no site da prefeitura.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

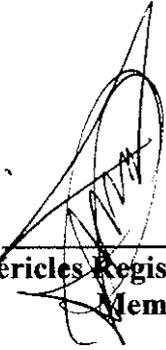
*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

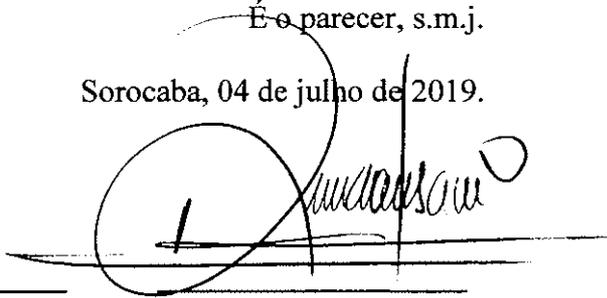
Procedendo a análise da proposição, verificamos que trata-se de acesso a informação e tem como principal intuito coibir possíveis ações da chamada “fura fila”. Trata-se apenas de divulgação eletrônica, não gerando custos com confecção de demais materiais gráficos. Desta forma eventuais despesas com a aprovação desta Lei não ocasionarão prejuízos aos cofres públicos, razões pelas quais essa comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

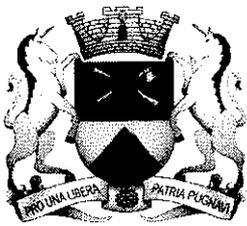
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 04 de julho de 2019.

  
Hudson Pessini  
Presidente

  
Péricles Regis M. de Lima  
Membro

  
Renan dos Santos  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 221/2019

**Proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.**

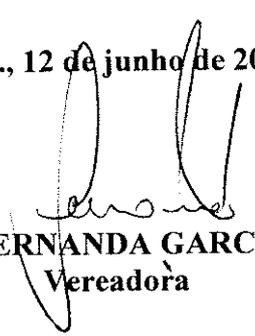
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator, nos termos do § 7º do art. 257 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de junho de 2019.

  
FERNANDA GARCIA  
Vereadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
12/06/2019 16:42:18  
20190612164218



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro estabelece um prazo de 15 dias, após a notificação, para o principal condutor do veículo ou o proprietário indicar o condutor infrator:

*Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*

(...)

*§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.*

Ainda, a Resolução nº 619 de 6 de setembro de 2016 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito dispõe sobre os requisitos mínimos que deve conter esse Formulário de Identificação do Condutor Infrator, sem mencionar a exigência de reconhecimento de firma:

*Art. 5º - Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:*

(...)

*II - campo para a assinatura do proprietário do veículo;*

*IV - campo para a assinatura do condutor infrator;*

(...)

*VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;*

*IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;*

A despeito de toda essa regulamentação já existente, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES por meio de Resolução nº 007/2018 estabeleceu que:

*Art. 1º Na indicação de condutor infrator, prevista no parágrafo 7º do artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - a firma aposta no campo para a assinatura do condutor infrator deverá ser reconhecida pelo Tabela de Notas.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 2º Não será exigido o reconhecimento de firma do condutor infrator pelo Tabela de Notas quando houver o comparecimento pessoal do próprio condutor infrator para protocolo de indicação ou interposição de recurso.<sup>1</sup>*

A discussão sobre essa exigência se deu no âmbito do CONTRAN e desde 2013 não se entendeu necessário o reconhecimento de firma para indicação do condutor:

*Não será necessário reconhecer firma das assinaturas no processo de indicação de condutor, obrigatoriedade que estava prevista na resolução 363 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e entraria em vigor em julho de 2012. A norma foi modificada pela resolução 404, que extinguiu a exigência. Essa resolução passará a valer a partir de janeiro de 2013.<sup>2</sup>*

Mais que isso, a burocracia de se exigir o reconhecimento de firma do condutor por Cartório de Firmas e Documentos em situações como essa implica em prejuízo financeiro às pessoas que necessitam desse serviço público, bem como, exigência que demanda tempo do cidadão quando do cumprimento de um prazo para a medida que lhe assegure direito de não arcar com penalidade por infração não cometida.

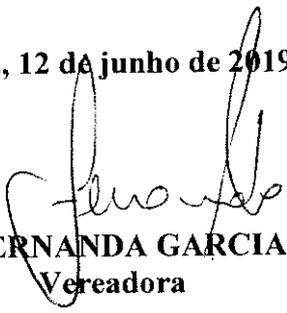
Neste sentido disciplina a Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:  
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

A presente propositura, nesta linha, representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto é que pugna pela aprovação do presente projeto.

S/S., 12 de junho de 2019.

  
FERNANDA GARCIA  
Vereadora

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.urbes.com.br/uploads/resolucao-007-2018.pdf>

<sup>2</sup> Disponível em:

<http://guia.disque.detran.sp.gov.br/frmComunicados.aspx?TipoID=12&ComID=164&Origem=H>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 221/2019

A autoria da presente Proposição é da Vereadora  
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre proibição no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro, ao normatizar sobre a questão, não impôs a obrigação de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator, *in verbis*:

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

*Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

*Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*peças físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.*

*§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 13.495, 2017) (Vigência)*

Destaca-se, ainda, que o CONTRAN, nos termos infra, regulamentou sobre a questão posta, sem impor obrigação de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator:

### **RESOLUÇÃO Nº 619, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016**

#### **MINISTÉRIO DAS CIDADES**

#### **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

*Estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências.*

#### **Seção I**

#### **Da Identificação do Condutor Infrator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 5º - Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:*

*VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;*

*IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior; (g.n.)*

*Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2016, quando fica revogada a Resolução Contran nº 404, de 12 de junho de 2012.*

Frisa-se que a exigência de reconhecimento de firma para indicação de infrator condutor tornou-se obrigatória em conformidade com a Resolução do CONTRAN, porém a mesma foi revogada, conforme se verifica a seguir:

*RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 363, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.*

### III - DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

*Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:*

*IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior; (g.n)*

*§7º Fica dispensado o reconhecimento de firma, de que trata o inciso IX deste artigo, do condutor e do proprietário que comparecerem ao órgão de trânsito autuador para assinatura, perante servidor do órgão, do Formulário de Identificação do Condutor Infrator preenchido.*

Ressalta-se que a Resolução nº 363, de 2010, foi revogada pela Resolução nº 404, de 2012, bem como, não se renovou a obrigação de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*RESOLUÇÃO Nº 404, DE 12 DE JUNHO DE 2012*

*(Resolução Revogada, pela Resolução nº 619, de 2016)*

*Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.*

### *III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR*

*Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:*

*IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;*

*Art. 28. Fica revogada, a partir da publicação da presente Resolução, a Resolução nº 363/2010 do CONTRAN.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei, encontra guarida no Direito Pátrio, pois, a Resolução do CONTRAN nº 363, de 2010, que normatiza sobre a necessidade de a exigência de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, foi revogada, pela Resolução do CONTRAN nº 404,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de 2012, a qual não renovou a necessidade de reconhecer firma na indicação de condutor infrator e esta Resolução foi revogada pela Resolução nº 619, de 2016, que também, não renovou a necessidade de reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 221/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo proibir a exigência de reconhecimento de firma, tendo em vista as Leis e Resoluções federais relacionais ao tema não obrigam tal prática.

Desta forma, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende da aprovação da maioria absoluta.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 18 de junho de 2019.



PÉRICLES RÉGIS  
Vereador/Presidente  
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador/Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador/Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 221/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De acordo com a justificativa apresentada a discussão sobre essa exigência se deu no âmbito do CONTRAN e desde 2013 não se entendeu necessário o reconhecimento de firma para indicação do condutor:

*“Não será necessário reconhecer firma das assinaturas no processo de indicação de condutor, obrigatoriedade que estava prevista na resolução 363 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e entraria em vigor em julho de 2012. A norma foi modificada pela resolução 404, que extinguiu a exigência. Essa resolução passará a valer a partir de janeiro de 2013”.*

Mais que isso, a burocracia de se exigir o reconhecimento de firma do condutor por Cartório de Firmas e Documentos em situações como essa implica em prejuízo financeiro às pessoas que necessitam desse serviço público, bem como, exigência que demanda tempo do cidadão quando do cumprimento de um prazo para a medida que lhe assegure direito de não arcar com penalidade por infração não cometida.

Neste sentido disciplina a Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

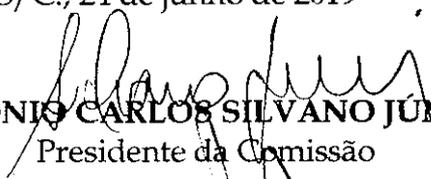
*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento”.*

A presente propositura, nesta linha, representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 221/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De acordo com a justificativa apresentada a discussão sobre essa exigência se deu no âmbito do CONTRAN e desde 2013 não se entendeu necessário o reconhecimento de firma para indicação do condutor:

*"Não será necessário reconhecer firma das assinaturas no processo de indicação de condutor, obrigatoriedade que estava prevista na resolução 363 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), e entraria em vigor em julho de 2012. A norma foi modificada pela resolução 404, que extinguiu a exigência. Essa resolução passará a valer a partir de janeiro de 2013".*

Mais que isso, a burocracia de se exigir o reconhecimento de firma do condutor por Cartório de Firmas e Documentos em situações como essa implica em prejuízo financeiro às pessoas que necessitam desse serviço público, bem como, exigência que demanda tempo do cidadão quando do cumprimento de um prazo para a medida que lhe assegure direito de não arcar com penalidade por infração não cometida.

Neste sentido disciplina a Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018:

*"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento".*

A presente propositura, nesta linha, representa redução de burocracia, redução de custo e confere mais praticidade sem deixar de lado a segurança dos documentos e cópias exigidas pelo Poder Público.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

Presidente da Comissão

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

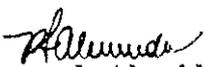
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 221/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 221/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

  
**Renata Fogaça de Almeida**  
Procuradora Legislativa

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 221/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2019, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que proíbe no âmbito do Município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

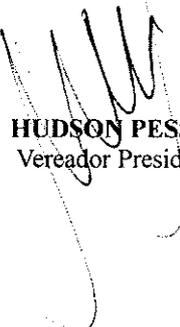
*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

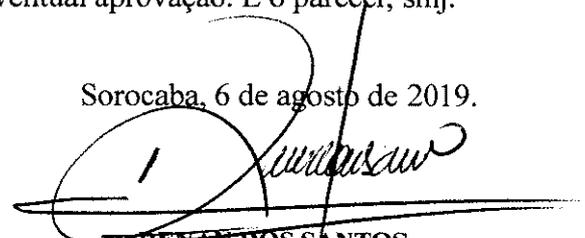
*(...)*

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo deixar de exigir o reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator nas multas.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Membro  
RELATOR

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente

Sorocaba, 6 de agosto de 2019.  
  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 06/2019

**Manifesta REPÚDIO a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.**

Considerando que uma mulher que estava no ônibus a caminho do trabalho e inalou fumaça de uma barricada de pneus queimados na av. Antônio Carlos, na Região da Pampulha, no dia 14 de junho p.p., morreu na tarde de segunda-feira (17).

Considerando que a Sra. Edi Alves Guimarães, de 53 anos, estava internada no CTI do Hospital Risoleta Neves. Era mãe de oito filhos e passou mal perto de um protesto contra a reforma da Previdência, em frente à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e de acordo com a Polícia Militar (PM), policiais socorreram a vítima que, a caminho do hospital, teve duas paradas cardiorrespiratórias dentro da viatura.

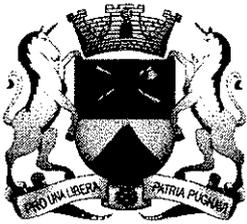
Considerando que a Sra. Edi Alves Guimarães morava em Santa Luzia, na Região Metropolitana e seguia de ônibus para Belo Horizonte, onde trabalhava.

Considerando que o tenente-coronel Bruno Assunção, que atendeu a ocorrência, disse que o ônibus onde ela estava era o primeiro em frente à manifestação e que por conta da proximidade ela inalou muita fumaça.

Considerando que segundo Arthur Alberto Braga Guimarães, coordenador do pronto-socorro do Hospital Risoleta Neves, a paciente chegou inconsciente, em estado grave e foram realizadas medidas de reanimação em seguida e a Sra. Edi Alves Guimarães foi sedada, entubada e transferida para o CTI, mas morreu às 14h30 da segunda-feira 17 de junho p.p., de acordo com informações do hospital.

Considerando ainda que um soldado da Brigada Militar foi ferido no olho durante uma manifestação na cidade de Alvorada, cidade vizinha a Porto Alegre. A brigada solicitou a desobstrução de forma pacífica, mas o pedido não foi atendido e o PM foi ferido no olho durante dispersão da manifestação e Matheus Lemos Borges, 28 anos, estava entre os policiais do 24º Batalhão que tentavam dispersar o protesto, quando foi atingido por uma pedra.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 19/JUN/2019 13:45:28

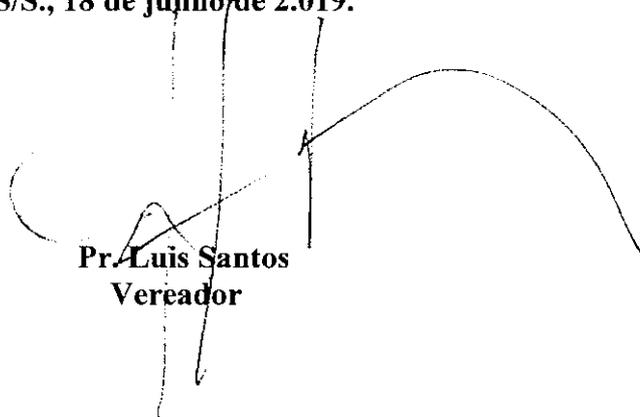


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO** a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

S/S., 18 de junho de 2019.



**Pr. Luis Santos**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 19-JUN-2019 11:55:18 189926 2/4





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 06/2019

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Luís Santos Pereira Filho.

Esta Proposição visa manifestar REPÚDIO durante as manifestações contra a Reforma da Previdência e que gerou a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

*Capítulo V  
Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Moção nº 6/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta REPÚDIO a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão nesta Moção, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 06/2019, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta **REPÚDIO** a manifestações populares negativas e agressivas que geraram a morte de uma trabalhadora, além de outros incidentes graves.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 1º de julho de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Relator

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 07/2019

**Moção de APOIO à PEC 45/2019, que Institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB/SP.**

**CONSIDERANDO** que o Brasil necessita urgente de reformas estruturais de impacto, que possam retomar o crescimento na geração de emprego e renda;

**CONSIDERANDO** que a burocratização do nosso sistema tributário atual, traz custos elevados para as empresas e com isso deixam de gerar novos empregos, elevando assim o caos de mais de 13 milhões de desempregados;

**CONSIDERANDO** que a reforma tributária tem sido amplamente discutida há décadas, onde se constatou a necessidade de uma proposta que venha simplificar e harmonizar o atual Sistema Tributário Nacional;

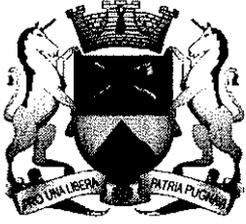
**CONSIDERANDO** que a reforma tributária é um assunto polêmico e complexo, porque trata de tributo, que é um fato que gera muitos conflitos e deve ser tratado com objetividade e neutralidade;

**CONSIDERANDO** que o Deputado Baleia Rossi, líder do MDB na Câmara Federal, vendo a necessidade da Reforma Tributária no Brasil, apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 45/2019, que está sendo considerada a melhor proposta já concebida, desde os anos 80;

**CONSIDERANDO** que a PEC 45/2019, entre as várias mudanças propostas, a principal é diminuir o número de tributos, unificando cinco em um só, o IBS (Imposto sobre Operações com Bens e Serviços), que apresenta características de um sistema de tributação já adotado em países da Europa, alguns países da América Latina, como Argentina, Uruguai e Paraguai, e nos Estados Unidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27-Jun-2019 10:22:19:03:57

RC



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSIDERANDO** que o projeto também cria outro tributo, o Imposto Seletivo, que é de competência federal e incidirá sobre bens e serviços específicos com o objetivo de desestimular o consumo, como bebidas alcoólicas e cigarros;

**CONSIDERANDO** que o projeto prevê ainda um mecanismo de devolução de parte dos impostos pagos por famílias vulneráveis, onde ao adquirir um bem ou serviço, o consumidor informará seu CPF, e o sistema fará um cruzamento com os dados do cadastro único dos programas sociais;

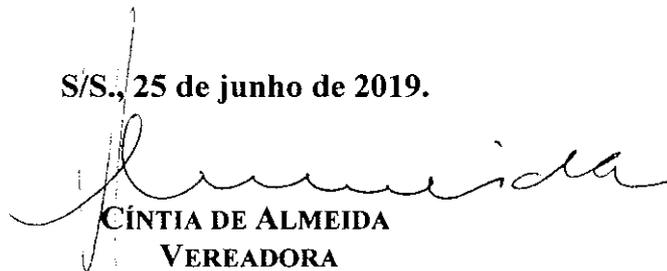
**CONSIDERANDO** que conforme levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, os brasileiros estão entre os que mais pagam imposto no mundo e são os que menos recebem retorno de serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a PEC 45/2019, que tramita no Congresso Nacional, vem de encontro com à necessidade de desburocratizar e simplificar o sistema tributário nacional, é que

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO à PEC 45/2019, que institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia, ao Presidente do Senado Federal do Brasil, Senador Davi Alcolumbre e ao autor da proposta de reforma tributária e líder do MDB na Câmara, Deputado Federal Baleia Rossi, juntando-se xerocópia do presente.

S/S., 25 de junho de 2019.

  
CÍNTIA DE ALMEIDA  
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/JUN/2019 10:22 190137 2/4

RC



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 07/2019

A autoria da presente Moção é da Vereadora Cíntia de Almeida.

Esta Proposição visa manifestar APOIO à PEC 45/2019, que institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB/SP.

**A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a dispor:

Esta Moção se Justifica, pois:

*CONSIDERANDO que o Brasil necessita urgente de reformas estruturais de impacto, que possam retomar o crescimento na geração de emprego e renda.*

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## *Capítulo V*

### *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de julho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

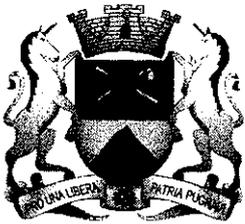
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Moção nº 7/2019, da Edil Cíntia de Almeida, moção de APOIO à PEC 45/2019, que Institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB/SP.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão nesta Moção, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 07/2019, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que manifesta APOIO à PEC 45/2018, que institui a Reforma Tributária do Estado Brasileiro, apresentada pelo Deputado Federal Baleia Rossi, MDB-SP

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em discutir a questão bem como a ciência ao autor da proposta bem como aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do senado Federal.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 6 de agosto' de 2019.

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro-Relator

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro